

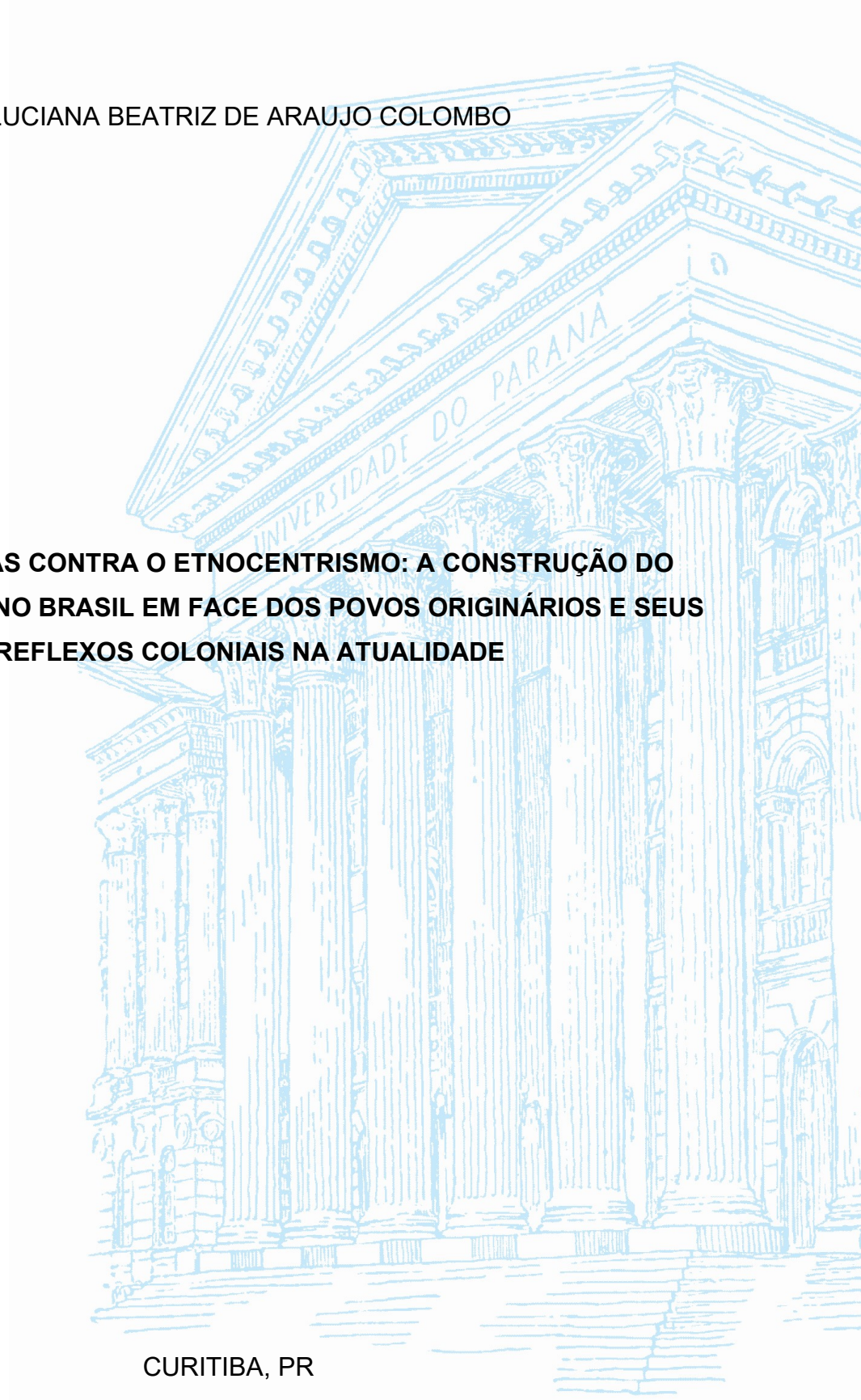
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCIANA BEATRIZ DE ARAUJO COLOMBO

**OS INDÍGENAS CONTRA O ETNOCENTRISMO: A CONSTRUÇÃO DO  
PRECONCEITO NO BRASIL EM FACE DOS POVOS ORIGINÁRIOS E SEUS  
REFLEXOS COLONIAIS NA ATUALIDADE**

CURITIBA, PR

2020



LUCIANA BEATRIZ DE ARAUJO COLOMBO

OS INDÍGENAS CONTRA O ETNOCENTRISMO: A CONSTRUÇÃO DO  
PRECONCEITO NO BRASIL EM FACE DOS POVOS ORIGINÁRIOS E SEUS  
REFLEXOS COLONIAIS NA ATUALIDADE

Monografia/TCC apresentada ao curso de Direito,  
Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal  
do Paraná, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Ricardo Prestes  
Pazello

CURITIBA, PR

2020

## TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO

OS INDÍGENAS CONTRA O ETNOCENTRISMO: A CONSTRUÇÃO DO PREGONCEITO NO BRASIL EM FACE DOS  
POV OS ORIGINÁRIOS E SEUS REFLEXOS COLONIAIS NA ATUALIDADE

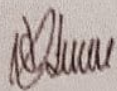
LUCIANA BEATRIZ DE ARAÚJO COLOMBO

Monografia aprovada como requisito parcial para  
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade  
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Ricardo Prestes Pazello  
Orientador

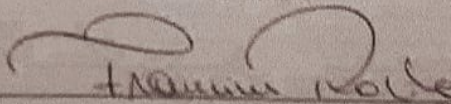


---

Concorrentador

---

Katya Regina Isaguirre Torres  
1º Membro



---

Francine Rocha  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, e a todos os meus familiares, minha mãe Odete Colombo, meu pai Jonas Colombo e meu irmão Fabio Augusto Colombo, e principalmente aos meus avós Arlete de Araujo e Aderito Araujo, porque se não fosse por eles não teria como vir para Curitiba fazer o vestibular. Também agradeço imensamente meu amor Tobias Morais e sua família maravilhosa, que sempre me apoiaram na maior parte dos temores que tive com o curso. Agradeço ao meu orientador Professor e Dr. Ricardo Pazello, por ter me orientado de forma tão paciente e disponível mesmo em tempo de pandemia. E não posso deixar de citar os presentes que ganhei ao vir pra cá, amigos verdadeiros que me ajudaram em todas as dificuldades, a começar pela Dra. Francine Rocha que criou um projeto de inclusão, e ajudou muito no meu desenvolvimento acadêmico e em várias outras esferas da minha vida. Através dela pude conhecer pessoas fantásticas com o projeto criado por ela e pela Professora e Dr. Norma Ferrarini, que também sempre foi muito receptiva a me ouvir, entender e impulsionar. Com esse projeto pude me desenvolver de forma multidisciplinar, por se tratar da área de psicologia. Também pude conhecer e receber o apoio de pessoas incríveis, estudantes do curso de psicologia, primeiramente da Desirre Goulart e depois do Victor Meireles, que são pessoas extraordinárias, pois além de contribuírem academicamente sempre tiveram super abertos para ajudar com a evolução do respectivo trabalho. Para finalizar gostaria de agradecer aos meus amigos parentes que sempre estão dispostos a me impulsionar e me dar força, sendo eles: Angela Sales, Euller Martins, Odione Penha, Franciane Lopes e Rose Mello e também meu amigo do Mato Grosso do Sul, da minha terra indígena Aguinaldo Arruda, e a todos os parentes que cederam de bom grado a entrevista que deu origem a esse trabalho. Ademais, gostaria de agradecer aos colegas de curso que me auxiliaram nessa trajetória, como Wanciel Galvão, João Oliveira e Zeno Quadros Junior, e também aos meus chefes do estágio no TJPR, Marcelo Spessato, Mariley Santos e Luis Henrique Leite que sempre foram maravilhosos chefes e me ajudaram muito a crescer.

O mais importante é a mudança, o movimento, o dinamismo, a energia. Só o que está morto não muda! (Clarice Lispector)

## RESUMO

O respectivo trabalho no início buscou investigar a vivência de profissionais indígenas de nível superior na atualidade, suas trajetórias no âmbito do trabalho e da pós-graduação e também os preconceitos enfrentados posteriormente à conclusão de seus cursos de graduação numa universidade pública brasileira. Para contextualização, serão discutidas as diferenças culturais entre os povos indígenas e a sociedade dos brancos e o impacto da colonização na construção social da exclusão indígena. Também serão apresentados os conceitos de etnocentrismo e racismo e as políticas afirmativas de acesso indígena ao ensino superior público e dados concernentes aos modos como o preconceito tem sido reatualizado na inserção dos profissionais indígenas tanto no campo laboral quanto da pós-graduação. Para subsidiar as reflexões, serão analisadas as normas do Estado que mediam as relações na contemporaneidade entre indígenas e brancos: desde a forma como a Constituição Federal de 1988 configurou-se para abranger os direitos dos povos indígenas e protegê-los, passando pelo Decreto 9.459/97 que trouxe alterações e tornou mais eficaz e abrangente juridicamente o uso da terminologia racismo para contemplar os que sofrem preconceito por raça, cor, etnia religião ou origem, bem como pela Lei 7.716/89 sancionada para definir crimes dessa natureza. Por fim, será analisada a necessidade e a forma como está sendo colocada em prática a Resolução 287/19 do CNJ, que estabelece uma forma específica de tratar o indígena que está sendo julgado pelo âmbito criminal do Poder Judiciário. Em anexo se encontram os dados decorrentes de 10 entrevistas, que iniciou o este trabalho e indicam, não bastassem as dificuldades enfrentadas durante as suas graduações, mesmo formados com excelência, os indígenas ainda sofrem pré-julgamento de outros profissionais e são subalternizados. Diante das ameaças propaladas abertamente pelo governo atual contra os direitos já normatizados dos povos indígenas, acredita-se que o trabalho se justifica academicamente por ser um tema pouco discutido no campo do Direito, e socialmente por procurar proteger os direitos dos povos indígenas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Etnocentrismo, políticas afirmativas, preconceito, povos indígenas e direitos indígenas.

## **ABSTRACT**

The respective work at the beginning sought to investigate the experience of indigenous professionals with higher education nowadays, their trajectories in the scope of work and postgraduate studies and also the prejudices faced after the conclusion of their undergraduate courses at a Brazilian public university. For contextualization, cultural differences between indigenous peoples and white society and the impact of colonization on the social construction of indigenous exclusion will be discussed. The concepts of ethnocentrism and racism and the affirmative policies of indigenous access to public higher education will also be presented, as well as data concerning the ways in which prejudice has been updated in the insertion of indigenous professionals in both the labor and postgraduate fields. To subsidize the reflections, the State rules that mediate contemporary relations between indigenous and whites will be analyzed: from the way the Federal Constitution of 1988 was configured to cover the rights of indigenous peoples and protect them, through Decree 9.459/97 which brought changes and made the use of racism terminology more effective and comprehensively to include those who suffer prejudice by race, color, ethnicity, religion or origin, as well as by Law 7.716/89 sanctioned to define crimes of this nature. Finally, the need and the way in which CNJ Resolution 287/19 is being put into practice will be analyzed, which establishes a specific way of treating the indigenous people who are being judged by the criminal sphere of the Judiciary. Attached are the data resulting from 10 interviews, which started this work and indicate, if the difficulties faced during their graduations were not enough, even trained with excellence, the indigenous people still suffer prejudice from other professionals and are subordinated. In view of the threats publicly spread by the current government against the already standardized rights of indigenous peoples, it is believed that work is academically justified because it is a little discussed topic in the field of law, and socially because it seeks to protect the rights of indigenous peoples.

**KEYWORDS:** Ethnocentrism, affirmative policies, prejudice, indigenous peoples and indigenous rights.

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PERGUNTAS (a,b,c...) X RESPOSTAS (1,2,3...).....	46
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	16
<b>1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA EXCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	18
1.1 Contexto histórico das violações da população indígena no direito.....	18
1.2 Análise conceitual do etnocentrismo e do racismo em relação à política indigenista.....	22
1.3 Preconceito contra indígenas: entre o etnocentrismo e o racismo.....	27
<b>2 APONTAMENTOS SOBRE RECONHECIMENTO E AMPLITUDE DE DIREITOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	32
2.1 Como a constituição de 1988 e outras leis internacionais que o Brasil é signatário garantem esses direitos.....	32
2.2 Atualizações da lei 9.459/97 na lei de 7716/89: conceitos e diferenças.....	36
2.3 Resolução N° 287/19 do CNJ – Normatização do tratamento ao indígena no âmbito criminal.....	40
<b>3 AS RECENTES POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE ACESSO INDÍGENA AO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO</b> .....	46
3.1 Quando surgiram vestibulares indígenas e cotas: o exemplo do vestibular indígena da UFPR.....	46
3.2 Entrevista com indígenas egressos na UFPR: Metodologia da pesquisa e descrição geral do conteúdo das entrevistas.....	49
3.3 Os reflexos da colonização e do etnocentrismo na realidade dos entrevistados.....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59
<b>ANEXO – ROTEIROS DAS ENTREVISTAS SEMI-ESTRUTURADAS</b> .....	63

## INTRODUÇÃO

O respectivo trabalho tem por objetivo discutir o acesso a garantias normatizadas e específicas previstas para o componente indígena da população brasileira quando em exercício laboral pós-graduação universitária, na pós-graduação e a na resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito criminal. O tema se iniciou através das entrevistas feitas a dez (10) indígenas egressos (em anexo), seguindo questionamentos criados pelos próprios estudantes indígenas por meio de um projeto vinculado a Superintendência de Inclusão Políticas Afirmativas e Diversidade (SIPAD). Dessa forma, trazendo as vivências e particularidades de cada um desses dez profissionais indígenas de nível superior na atualidade, suas trajetórias no âmbito do trabalho e da pós-graduação e também os preconceitos e tratamentos enfrentados posteriormente à conclusão de seus cursos de graduação numa universidade pública brasileira.

Os frutos desse trabalho foram tão enriquecedores que decidi fazer a continuidade desse projeto no meu Trabalho de Conclusão de Curso. Além do mais, enquanto formanda em Direito e indígena da Terra Indígena Aldeinha, da etnia Terena do Mato Grosso do Sul, nutro especial interesse pela temática. Justamente, porque a minha etnia sofreu grande impacto com a colonização aos quais serão citados no decorrer dos escritos, bem como tiveram que se adaptar para continuar existindo. Com isso tiveram que abrir mão de certos elementos culturais de grande esmero, como o dialeto, de modo que hoje só os mais antigos nas aldeias da região possuem o conhecimento da língua Terena. Bem como tenho conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos jovens indígenas para se inserirem no ambiente acadêmico da graduação, pouco permeável à diversidade tanto em termos relacionais quanto epistemológicos. Sendo assim, ficam nítidas as perdas e violações que os indígenas sofreram no passado e enfrentam atualmente, e que o Estado Democrático de Direito precisa reparar.

Para tal, faz-se necessário abordar alguns pontos que serão desnovelados nos capítulos adiante do respectivo trabalho, a começar pelo conhecimento da construção social da exclusão dos povos indígenas na sociedade brasileira, para isso deve haver uma familiaridade acerca do contexto histórico. Pois, na colonização ficou estabelecido que os povos originários que aqui habitavam faziam-se inferiores e atrasados em vista dos europeus. Dessa forma, observar como se estabeleceu o

etnocentrismo e do racismo em relação ao povo indígena, e poder constatar a ligação entre o que foi determinado no passado e ver como está presente ainda nos dias de hoje.

Ademais, é importante ressaltar as conquistas no campo jurídico que os indígenas tiveram, bem como a amplitude desses direitos na legislação brasileira, e as mudanças que a constituição da república de 1988 trouxe. Além do mais, atualmente existe o crime intitulado de racismo (Lei 9.459/97), trazendo uma vasta gama de tipos caracterizadores, no qual tem-se por “etnia e raça”. Dessa maneira, mostrou-se mais eficaz do que a Lei 7716/89, que somente se remetia à injúria e descrevia poucos tipos. Posteriormente em 2019, foi implementada uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de número 287 que estabelece as garantias do réu indígena. Pelo fato de que, mesmo existindo artigos na carta magna e tratados internacionais estabelecendo, por lei, o caráter mantenedor da cultura indígena. O âmbito jurisdicional não atendia a essas exigências, causando uma série de violações e conseqüentemente injustiças a esses povos.

Portanto, mostram-se fundamentais as políticas inclusivas para serem efetivados esses direitos dos povos originários, não só no âmbito criminal, mas também em outros setores da sociedade. Por isso, foram criadas resoluções garantindo cotas em 2012 e vestibulares próprios para os povos indígenas, como temos o exemplo da UFPR, justamente para garantir o acesso desses povos a um desenvolvimento pleno. Contudo, nos resultados das pesquisas feitas com egressos da UFPR de diferentes cursos e etnias pude observar as dificuldades e entraves no desenvolvimento desses profissionais, foram causados principalmente pelo preconceito, mesmo sendo formados em uma das melhores universidades do país. Conseqüentemente, a partir desse estudo observa-se que esse preconceito é sem dúvida, ocasionado pelo etnocentrismo, cristalizado nas relações sociais no Brasil e que precisa ser extinto.

## **1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DA EXCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A melhor metodologia de um estudo apurado sobre qualquer assunto se faz através do seu surgimento. Por isso, a seguir serão citados alguns aspectos considerados importantes, de acordo com esse trabalho, para a construção social da exclusão dos povos indígenas na sociedade brasileira. De forma geral, pode-se observar que o início se deu com a chegada dos portugueses, e conseqüente com a colonização e seus desdobramentos. Sendo assim, o sistema jurídico europeu estabelecido no Brasil foi o mais ostensivo possível para os indígenas. Pois, era repleto de sentimento etnocêntrico de superioridade, o que resultou em preconceito e extermínio do povo indígena.

### **1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DAS VIOLAÇÕES DA POPULAÇÃO INDÍGENA NO DIREITO**

Para entender o contexto da população indígena no Direito faz-se necessário historicamente observar de que forma se deu o primeiro contato com as ordenações, e como isso foi apresentado e implantado. É importante destacar que a colonização não foi pacífica, ao notar que o povo indígena não explorava os recursos naturais da terra, só consumia para sua subsistência, bem como respeitava a natureza e não possuía a ganância dos europeus. Assim, percebem-se as diferenças não só culturais, e nos costumes, mas também de valores.

A colonização, para estender as ordenações portuguesas até a colônia, teve de fazer isso de modo violento e forçado, e a imponência da implantação da catequese dada pelos jesuítas, de cunho religioso cristão, já surtiu os mesmos efeitos de um genocídio. Logo, nessa época todas as riquezas naturais e culturais foram usurpadas de maneira indiscriminada. Os europeus, além de utilizarem todos os recursos e catequisarem os indígenas, os subordinaram a suas funções. Ao ponto de que, desde os primórdios, sempre foi estabelecido uma sociedade eurocêntrica.

Desta forma, em 1500 d.C., no Brasil muito além dos europeus conquistadores e exploradores, desembarcaram pessoas com uma mentalidade que se autodenominava e considerava mais civilizada, superior, impactando

diretamente desde então na relação dos invasores com os povos nativos, autênticos brasileiros. Tratava-se de um conjunto de mecanismos simbólicos e ideológicos voltados a manter relações de poder sistematicamente desiguais, voltadas à dominação (ROCHA et al., 2017, p. 1).

De uma maneira geral, sempre que direitos indígenas são reivindicados legitimamente, tais mecanismos operam em seu desfavor. Originalmente neutras, as “formas simbólicas” são ideológicas quando atuam, em contextos específicos, para estabelecer ou manter relações de desigualdade no acesso aos bens, materiais ou simbólicos (ROCHA, 2018, p. 45-75).

Há certo consenso nos estudos históricos ao reconhecerem as práticas de colonização como pautadas em interesses que faziam uso da evangelização como instrumento de dominação. Ao convencerem os indígenas de suas superioridades espirituais, bem como a de seu deus sobre o dos povos que residiam em terra brasileira, os religiosos (notadamente os jesuítas, mas não exclusivamente eles) compunham um arsenal que tinha interesses econômicos nas explorações das terras recém-acessadas (ROCHA et al., 2017, p. 1).

Desde os primórdios desse processo de colonização, “as aldeias esparramadas pela colônia eram chefiadas, via de regra, pelos jesuítas e tornaram-se territórios de dominação da coroa portuguesa e da igreja católica sobre os povos indígenas.” (OLIVEIRA; TENÓRIO; 2020, p. 217-218). Não sem resistência dos bravos povos nativos, como já citado anteriormente, a ponto de alguns deles terem sido extintos, pois preferiram lutar até morrer a submeterem-se. Assim, o resultado dessa história foi:

O genocídio e a escravidão das populações indígenas que viviam no território americano, legitimado pelo discurso de que eram inferiores ou primitivos em relação aos europeus. Como consequência, vão integrar a legalidade apenas no papel de objetos de proteção jurídica (ZAFFARONI, 2007, p. 34-35 apud OLIVEIRA FILHO, 2020, p. 241).

Via de regra, portanto:

No século XV, quando os portugueses aportaram em terras brasileiras e iniciaram a nossa colonização, o sistema feudal e monárquico vigente na maior parte dos países europeus concebia a pena com contornos completamente diferentes ao que hoje conhecemos como privação da liberdade. Naquela época, a própria compreensão do crime como afronta ao soberano, justificava um tratamento propositadamente desumano ao delincente. A tortura, as mutilações e a morte eram os instrumentos utilizados pelas monarquias absolutistas para castigar os que se

atrevessem a afrontar o rei que, na maioria das vezes, fundava o seu poder por delegação divina (OSÓRIO, 2020, p.29).

O sistema jurídico no Brasil-Colônia era semelhante ao de Portugal após a união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, que foram como resultado do domínio castelhano, surgindo as Ordenações Filipinas em 1603. Quando as Ordenações Filipinas saíram de vigor com a independência do Brasil e a adesão da Constituição de 1824, surgiu o sistema prisional nacional. Deste modo, instituiu-se fundamentos da legalidade estrita, da anterioridade da lei penal, da intranscendência das penas, revogando a tortura e as sanções cruéis, através de uma perspectiva abrangente com influência do iluminismo (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

Nesse sentido, a colonização tratou-se de “um modo escravista de exploração econômica, o qual trouxe severas consequências – com reflexos nos dias atuais – para a configuração étnica e social da população prisional brasileira.” (OSÓRIO, 2020, p. 29). Deste modo, atualmente no campo jurídico, os tribunais superiores analisam o grau de integração do índio e não, conforme os ditames da lei, apenas a condição de ser índio, o que garantiria o tratamento especial, assim:

Na visão dominante, a única justificativa para atenuar as penas e minorar os efeitos de sua aplicação aos índios, é o fato de que eles teriam um entendimento incompleto do caráter delituoso, por falta de compreensão das regras sociais e, numa visão que chega ao limite do racismo, por inferioridade ética ou mental. A ideologia dominante não consegue entender que os índios pertencem a outra sociedade, cultural e organizativamente diferenciada, de tal forma que o tipo de pena e a forma de seu cumprimento devem ser também diferenciados. (...) O Estado, deste modo, apesar de suas leis, tem tido uma dramática, cruel e genocida política em relação aos índios, mas tem apresentado um discurso pluralista, liberal e democrático, elevando à categoria de sistema um direito envergonhado (SOUZA FILHO, 2012, p. 116).

Dessa forma, a referida igualdade de tratamento para acionamento jurídico de punições, pauta-se num ideário que subalterniza até os dias atuais os povos indígenas frente à sociedade majoritária econômica, cultural e legalmente. Com isso, há usurpação do direito a um tratamento efetivamente justo, pautado na equidade, concretizando uma “divergência entre o discurso e a prática, entre o Direito e o Processo, (evidenciando) a vergonha de uma sociedade dividida e cruel encoberta (...) pela injustiça.” (SOUZA FILHO, 2012, p.117).

As etnias indígenas brasileiras tiveram seus modos de ser e de viver desprezados pelos que se preocupavam em dominar os habitantes para estabelecer o sistema jurídico de Portugal, ou seja, em nenhum momento houve a construção de direito brasileiro genuíno. Desta forma, os indígenas foram durante muito tempo, considerados povos sem leis, o que estudos atuais comprovam o contrário, de que na verdade foram ignorados os seus princípios e normas. (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

Sendo assim, Segundo Souza Filho (1994), no Brasil quando o economicamente desprovido – especialmente o indígena –, busca a lei, encontra:

Um obstáculo, dificuldade, impedimento ou ameaça, mas o Estado e o Direito continuam afirmando que a porta está aberta, que a lei faz todos os homens iguais, que as oportunidades, serviços e possibilidades de intervenção do Estado estão sempre presentes para todos, de forma isonômica e cega. E a sistemática, usual, crônica injustiça da sociedade é apresentada como exceção, coincidência ou desventura. O Estado e seu Direito não conseguem aceitar as diferenças sociais e as injustiças que elas engendram e na maior parte das vezes as omitem ou mascaram, ajudando na sua perpetuação (SOUZA FILHO, 1994, p.153).

Segundo Mendes e Almeida (2020, p. 158-184), faz-se importante evidenciar que a maior causa para a dizimação dos povos indígenas não era somente o seu modo diferente de viver, mas sim o modo mais simples de obter as terras. Assim, não se precisava dialogar nem convencer, bastava matar para conquistar o objetivo almejado do colonialismo. Desse modo, foi justamente por causa desse esbulho e conflito inter étnicos que o povo Terena teve que começar a se adequar à língua portuguesa.

No entanto, o uso da língua portuguesa pelos Terenas não significa que o grupo despreze a sua língua tradicional e, muito menos, deseje tornar-se branco. Pelo contrário, para os Terenas, assim como para muitos outros povos indígenas no Brasil, o conhecimento do português tem constituído uma estratégia político-linguística de resistência e de enfrentamento das violências perpetradas pelo Estado e pela sociedade não indígena (SILVA, 2020, p. 58).

Como visto, as sociedades indígenas são forçadas ao contato, à negociação e depois são levemente julgadas como não suficientemente indígenas. Muitas vezes o aprender a língua portuguesa os faz passar por não indígena, porém mostra-se não ser aculturação, e sim uma estratégia de sobrevivência, como ocorreu com os Terenas nos trechos destacados acima.

Conforme visto anteriormente, mesmo que a multiplicidade de povos tenha contribuído grandemente para a construção da nacionalidade de nosso país, não houve a mesma contribuição no ordenamento jurídico (OLIVEIRA FILHO, 2020, p. 237-255), porque houve violência e invisibilização.

Infelizmente, é um drama muito atual que perpassa a realidade brasileira:

Nos dias atuais, o Estado do Mato Grosso do Sul é o líder nacional de assassinatos (CIMI, 2015) e aprisionamento de indígenas (DEPEN/MJ, 2018 apud URQUIZA, PENTEADO JÚNIOR, p. 99, 2020).

Assim como:

No ano de 2019 a escalada de violência na Reserva Indígena de Dourados registrou a média de um assassinato a cada dois dias e meio. Somente no mês de junho foram registrados 6 (seis) homicídios (G1, 16.06.2019).

Em síntese, os confrontos motivam-se por várias causas, além disso, os indígenas já enfrentam a fragilidade e vulnerabilidade frutos da colonização. Assim, levando em conta todos esses requisitos, nota-se que a mudança da aldeia para a cidade, acaba aumentando os índices de violência, como observada na notícia. Afinal, essa ruptura linguística e cultural e até mesmo pela falta de conhecimento da lei acaba incidindo nessa realidade.

Portanto, acaba não sendo uma marcha inelutável e impessoal da história que mata os índios, como afirma Cunha (1987, p. 2), porém são ações e omissões muito tangíveis, movidas por interesses concretos. Sendo assim, se trata de algo que sempre ocorreu dessa forma e nunca recebeu a atenção e o cuidado que era necessário, como veremos a seguir.

## **1.2. ANÁLISE CONCEITUAL DO ETNOCENTRISMO E SUAS RELAÇÕES COM A POLÍTICA INDIGENISTA**

Para entender a imponência da colonização e suas particularidades, é preciso definir o conceito de etnocentrismo e observar de que forma isso impactou nas violações da política indigenista. Assim como notar de que forma contribuiu para o surgimento do racismo velado, ao considerar os indígenas como inferiores por terem uma origem e costumes – *ethos* – diferenciado, pois era justamente o que os portugueses “acharam” ao chegar no Brasil. Logo, isso deu-se por meio do

etnocentrismo de tipo eurocêntrico que se trata da crença na superioridade da origem e costumes dos europeus em relação às outras culturas. Assim, nessa concepção, os indígenas não só tinham a função subalternizada, mas também precisavam ser modificados para se tornarem civilizados. No entanto, este pensamento está completamente equivocado.

Não existe ciência nenhuma que comprove existir povos superiores a outros, no qual as diferenças não são só raciais, como ser índio pardo, asiático amarelo, ou africano negro, mas de todo um contexto cultural, aos quais muitos têm aversão, como se o seu modo de ser fosse o melhor e todos teriam que se adequar a ele. Esse modo etnocêntrico vai sempre colidir com a multiplicidade estética, sociológica e histórica dos povos (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 53-93).

Faz-se importante destacar que o conceito de raça, como afirma Lévi-Strauss (1976), não se iguala ao contexto da cultura, pois a raça é algo com que nascemos e não temos opção de escolha, mas cultura nem sempre condiz com nossa raça, como por exemplo: um indígena Terena não terá a mesma cultura que um indígena Tucano, mas ambos são indígenas. A riqueza das culturas está em sua alta gama de detalhes, sendo assim, não podemos analisá-las de maneira estática, pois ela sempre estará em movimento, em um estreito contato com outras, ou seja, nunca isoladas completamente (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 53-93).

O etnocentrismo surgiu na antiguidade, quando tudo aquilo que era diferente do normal e aceitável se tornava algo abominável e que não podia ser admitido. Então, se alguém tinha costumes, religião ou traços fora do padrão já se tornava motivo para se reprovar veementemente, e denominar de selvagens (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 53-93).

Nesse sentido, foi o que ocorreu quando os portugueses atracaram no Brasil, e viram os costumes dos indígenas e logo tomaram providências para modificá-los, pois tinha em mente manter o mesmo mundo eurocêntrico eternamente. Entretanto, como mencionado anteriormente, toda a espécie humana, surgiu tardiamente e com uma expansão limitada, ou seja, todos os humanos surgiram de um modo semelhante e se desenvolveram de forma distinta, mas isso não os fazia melhor ou pior que os outros. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 53-93),

Segundo Lévi-Strauss (1976, p. 53-93), o homem moderno quis erroneamente, por meio de campos filosóficos, definir e explicar o que na diversidade cultural não era aceitável e o porquê. No entanto, as ciências sociais e

culturais não podem ser dominadas como as biológicas, pelo simples fato de não serem precisas, dessa forma:

(...) o evolucionismo social não é, a maior parte das vezes, senão a maquiagem falsamente científica de um velho problema filosófico para o qual não existe qualquer certeza de que a observação e a indução possam um dia fornecer a chave (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 62).

É importante destacar que a evolução da humanidade, se concentra em fases às que se aderem na medida em que passa por elas, mas decorre de uma forma diferente a cada momento. Assim, temos por ambição aquilo que é pré-determinado em nosso meio pela maioria como vultoso, isso faz com que coisas próprias de uma determinada cultura não recebam destaque. (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 53-93),

A etnologia preocupa-se, justamente, em saber todas as dosagens das características de cada cultura e assim chegar o mais próximo de cada uma. O melhor remédio para tentar corrigir esses erros do passado, principalmente ao povo indígena que quase foi extinto, é saber compreender o diferente, e ter a compreensão suficiente não só de conviver, porém de estimular esse outro jeito de ser da melhor forma possível (LÉVI-STRAUSS, 1976, p. 53-93).

Diante disso, é imprescindível contextualizar mais precisamente de que forma os indígenas receberam essa política de Estado, visto que, a princípio, as sociedades primitivas, segundo CLASTRES (2014), eram consideradas sem Estado e também eram consideradas subdesenvolvidas. O etnocentrismo faz as pessoas verem como inconcebível um povo não ter um Estado, acreditam ser um processo já esperado a formação do mesmo. Outro erro do etnocentrismo é estabelecer previamente todo os graus e fases em que uma sociedade irá percorrer, desta forma abre precedentes para discriminar um povo como atrasado, como se caminhassem da “selvageria” à “civilização”. Assim, as sociedades primitivas sempre são destacadas pela ausência, sem escrita, sem civilização, sem conhecimento científico (CLASTRES, 2014, p. 170-193).

No entanto, um critério, consoante Clastres (2014), que não é analisado faz-se o de estabelecer o que uma sociedade precisa fazer para satisfazer suas necessidades. O que a maioria das pessoas não se dá conta é de que o ser humano não precisa produzir mais do que precisa. Essa lógica do capitalismo de acumular vai contra a ideia de viver mais sabiamente dos povos indígenas, por se

aproveitar um tempo de descanso e ter tempo para a alma e para o corpo, assim trabalhando o necessário para se manter e deixar de ter essa ganância em possuir mais que o outro. Deste modo, não existe hierarquia na técnica, afinal ela se mede de acordo com sua utilidade, marcando a grandiosidade dos povos originários na sua criatividade dos inventos de acordo com a precisão que atendiam a suas necessidades (CLASTRES, 2014, p. 170-193).

As sociedades indígenas, segundo Clastres (2014), eram vistas de modo subalterno, por justamente fazer uma produção de subsistência. No entanto, não há como se atribuir isso desse modo, pois se paramos pra pensar essa é a forma mais equilibrada e mais sustentável de se viver. Contudo, com essa política de formação de Estado e de trabalho, logo colocaram os indígenas para trabalhar, e mudaram completamente os seus princípios, colocando a lógica eurocêntrica de busca por capital à frente da deles (CLASTRES, 2014, p. 170-193).

Isto se deu de modo, como relata Clastres (2014), a modificar completamente o estilo de vida saudável e feliz dos indígenas e a ponto deixá-los presos a um modo de viver autodestrutivo e mesquinho. Antes da chegada do europeu em nosso continente, os indígenas praticavam a agricultura de modo sustentável de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e depois trocavam de solo, e subsidiariamente a pesca e a caça. Os trabalhos eram divididos de acordo com o período das chuvas para poderem produzir na terra, de modo que trabalhavam menos e utilizavam mais parte do tempo festejando e fazendo atividades de lazer do que trabalhando (CLASTRES, 2014, p. 170-193).

Isso demonstra que a ideia de subsistência estar ligada com indigência é no mínimo equivocada, já que como apontado em várias pesquisas há melhor aproveitamento e conseqüente maior bem-estar aos que vivem dessa maneira. Por isso, fica nítido que se faz completamente errôneo afirmar que o indígena é “preguiçoso” só por ter tido em sua cultura, desde os primórdios mais proveito no lazer da vivência e na subsistência, do que no suor do trabalho para maior produção e autodestruição do meio ambiente, pregado pelo etnocentrismo (CLASTRES, 2014 p.170-193). De modo que:

(...) ao descobrirem a superioridade produtiva dos machados dos homens brancos, os índios os desejaram, não para produzirem mais no mesmo tempo, mas para produzirem a mesma coisa num tempo dez vezes mais curto (CLASTRES, 2014, p. 175).

Sendo assim, a sociedade deixa de ser “primitiva” ao começar a tirar proveito do trabalho, quando passa a existir detentor e o subordinado, o empregador e o empregado, consoante Clastres (2014). Então, surge o Estado e as diferenças de classes, e o índio em negação à economia se torna não civilizado. Com isso, o Estado estaria legitimado para integrar o indígena nesse novo modelo, em casos de até mesmo usar a violência. Tudo isso, em uma realidade completamente diferente, de uma sociedade igualitária, em que até mesmo o líder não recebia um cargo de poder sobre outros, mas sim de mais responsabilidade na hora de dirimir embates e solucionar problemas (CLASTRES, 2014, p. 170-193).

Não obstante, mesmo a UNESCO acreditando haver uma democracia racial no Brasil, com a assimilação das populações indígenas, na verdade nunca existiu essa aceitação toda. Muito pelo contrário, o que sempre houve foi à discriminação e conseqüentemente um preconceito a essas populações. A ideia de superioridade dos brancos se manteve imposta e os indígenas tinham que aceitar, optando pela mestiçagem (RIBEIRO, 1990, p.46-48).

Os estudos de Darcy Ribeiro chegaram a principal conclusão:

Nenhuma tribo indígena foi assimilada em tempo algum. É falsa a tese básica da historiografia reiterada por todos, segundo a qual os índios a se aculturarem amadurecerem para a civilização convertendo-se progressivamente as aldeias em vilas e cidade, os selvagens em civilizados, os índios em brasileiros (RIBEIRO, p. 47).

Neste contexto que surge o conceito de “indígenas transfigurados” ou índios genéricos para Darcy Ribeiro. Pois por meio dessa “integração”, os indígenas são alcançados de um modo indulgente em que, de modo a serem levados a viver como os brancos. Dessa forma há certa aculturação em vários aspectos, mas os indígenas não deixam de ser quem são, ou seja, isso é a transfiguração étnica. Em outras palavras, trata-se de uma mudança dos costumes e vivência de uma determinada etnia, para integração de modo forçado da civilização (RIBEIRO, 1990, p.46-48).

Com o enfrentamento das etnias, frente aos avanços do etnocentrismo materializado de forma preconceituosa pela parte externa, os indígenas fizeram alianças e puderam crescer e se fortalecer. Sem contar que, com os avanços na carta magna de 1988, puderam garantir o direito de manter sua cultura, e ter a

nomenclatura de crime de racismo aos preconceitos vindos de raça, intensificando a penalidade desses. Deste modo, o povo indígena segue na luta não só pela manutenção de sua identidade como preservação de seus valores e direitos.

### **1.3. PRECONCEITO CONTRA INDÍGENAS: ENTRE O ETNOCENTRISMO E O RACISMO**

Como visto anteriormente, a luta não para, estamos sempre em busca de afirmar nossa identidade, por meio do direito constituído na Constituição de 1988. Isto se dá já que, muitas vezes a lei não prevalece de modo espontâneo, porque os detentores do poder de julgar têm consigo o etnocentrismo e o racismo, atrelados a seus costumes e modo de ser. Desta forma, a sensibilidade e a conformidade com a lei, no respeito à cultura indígena e no seu tratamento, acaba sendo violada, os colocando em vulnerabilidade, tanto ao sistema jurídico, quanto ao seu *status quo*.

Um caso concreto de racismo e sobreposição do etnocentrismo inconstitucional ocorreu em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Mato Grosso do Sul, para apurar as violações aos povos indígenas no estado, a (CPI) do genocídio como ficou conhecida. Em determinado momento Paulino Terena, uma liderança Terena de Miranda, foi chamado para depor, mas como sua língua materna era Terena, apesar de falar português necessitava de um tradutor, garantia constitucional. No dia da oitiva, Paulino foi acompanhado da professora de Terena Maria Lourdes da Silva de Sá para traduzir, já que se expressaria melhor em sua língua materna, e por ser um direito adquirido (SILVA, 2020, p. 47-71).

No entanto, ainda segundo (SILVA, 2020) a vice-presidente da mesa Mara Caseiro (PT do B), Paulo Correa (PR) e Rinaldo Modesto (PSDB) opuseram-se ao pedido, alegando que ele tinha conhecimento da língua portuguesa, falando que ele mentiu no juramento. A deputada Mara Caseiro os acusou injustamente por má-fé, devido a vídeos expondo Paulino falando em português. Mas se ele se sentia melhor se comunicando pela língua que aprendeu primeiro, isso é um direito constitucional e deve ser respeitado. A seguir segue a fala racista – e de sobreposição do etnocentrismo e não respeito pela ordenação constitucional que traz que a diversidade cultural deve ser respeitada – da deputada Caseiro:

É nos chamar de palhaços ter que transcorrer toda a nossa CPI com depoimento em Terena! Eu não entendo Terena! O senhor entende deputado Paulo Correa? O senhor entende deputado Rinaldo? (...) se ele tá

no Brasil, nós precisamos ouvi-lo em português! (...) Tenho respeito com qualquer língua e, sobretudo com a cultura indígena, mas não posso admitir que nos chamem de palhaços, porque ficou muito claro que ele não só fala português, mas defende seu povo em nossa língua (SILVA, 2020, p. 49).

Neste caso, fica exposto de maneira evidente, o preconceito e o racismo na fala da vice-presidente da mesa, e a maneira etnocêntrica das autoridades ao concordarem com essa alegação de que julgamento feito no Brasil só possa ser em português. Ainda mais, há uma grande contradição na fala da deputada, ao negar o depoimento de Paulino feito em sua língua materna, e ao mesmo tempo dizer respeitar a cultura indígena.

Fica óbvio, que além de não respeitar a cultura indígena com essa postura institucionalmente racista e etnocêntrica, não houve um julgamento conforme o ordenamento jurídico da Constituição da República com isonomia. Afinal, antes mesmo de existir a resolução 287 do CNJ de 2019, que logo mais veremos, já existia uma obrigação da (Fundação Nacional do Índio) FUNAI, de garantir todos os direitos aos indígenas, se a defesa assim não fez que estivessem envolvidos em processo da seara penal.

Desse modo, observa nesse escrito contido na seguinte dissertação de mestrado:

A participação da FUNAI e aquela que no, mas às vezes vão aportar os autos, se isso já não foi feito quer pela defesa, ou acusação visando à aplicação do direito penal, de um direito processual penal, etnicamente adequado, o que isso quer dizer, quer dizer assegurar igualdade dentro do processo penal reconhecendo as diferenças étnicas dos seus atores isso que dizer traduzindo que o processo penal (...) (SILVA, 2013, p. 105).

Além do mais, há artigos constitucionais garantindo o uso da língua, tais como o artigo 210 §2º, 215, 216 e 231; mostrados a seguir:

**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Constituição Federal – CF, 1988).

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Art. 216.** O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a

sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (CF, 1988).

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CF, 1988).

Assim fica evidente nesses artigos, não só o direito de ser e existir do povo indígena, mas o caráter mantenedor de suas tradições em texto legal. Os quais garantem o direito de ser alfabetizados e ter a língua de sua etnia como primeira. Desse modo, observa-se o modo descabido e destemperado de se exigir que o indígena seja obrigado a falar somente português nas audiências. Afinal as línguas primordiais que sobreviveram a colonização existiam muito antes da língua portuguesa ser estabelecida no Brasil.

Em contrapartida nesse julgado correlato do STJ tem-se que:

Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ 534/2005 e o decreto presidencial de 15-4-2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231 da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/1988, art. 231, § 6º). As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos (Pet 3.388 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-10-2013, P, *DJE* de 4-2-2014.).

Esse julgamento da Terra Indígena Raposa do Sol, mesmo com muitas controvérsias teve grande parte dos princípios constitucionais respeitados. Porém faz-se uma situação atípica, já que na maioria das vezes ocorrem como o caso Paulino Terena, os direitos são negligenciados e o indígena é ofendido e desmoralizado. Nota-se nos artigos da Constituição citados, que além de referirem-se a língua, também garantem costumes e tradições, ou seja, ao garantir todas essas particularidades há evidentemente um comprometimento em contribuir para a existência dos povos originários indígenas.

Nesse sentido, traçando uma análise mais técnica para o processo de Paulino Terena, Silva (2020) observou algumas violações de pressupostos constitucionais e processuais, porém, além disso, não houve nenhum aparato de proteção à privacidade dele nesse julgamento, de forma que os julgadores afirmaram que o litigante era mentiroso, e o mesmo foi exposto na mídia de forma negativa. Também há fatores importantes que se destacam, um deles trata-se do etnocentrismo judicial ao não quererem se aproximar da vivência do requerido, outro fator é o racismo institucional presente na decisão de não querer aceitar o pedido e querer incriminá-lo por isso (SILVA, 2020, p. 47-71).

Desta forma, ainda segundo Silva (2020), o racismo institucional se mantém pela ideologia dos agentes em proporcionar aos vulneráveis um tratamento prejudicial, mantendo o acesso aos espaços institucionais limitados, perpetuando a violência simbólica. De tal modo que princípios constitucionais são ameaçados, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, que é um pressuposto, no entanto ao dar o direito de defesa a pessoas desprovidas de estudo ou que fale outra língua, sem auxílios, será extremamente comprometedor. Logo, o judiciário se mostrando inerte, quanto à maneira de tratar os indígenas, demonstra que o etnocentrismo e o racismo estão sempre presentes na jurisdição, afinal, além de não propiciarem a língua nativa de seu povo, exigem uma postura sociocultural dos mesmos (SILVA, 2020, p. 47-71).

Com a carta magna de 1988, os direitos indígenas foram legitimados como direitos constitucionais, no entanto, o reconhecimento e eficácia dessa lei se tornam bastante questionáveis. As violações não só são silenciadas quanto menosprezadas. Em relação ao uso da língua com contraste de uma sociedade considerada plural há uma contradição, em vista do poder judiciário ser em uma só língua. Algo não só contraditório como incoerente, já que a constituição garante a língua indígena, uma riqueza imaterial. Muitas vezes o poder judiciário segue uma linha etnocêntrica da colonização, quando os valores democráticos não são atendidos ao exigirem a língua portuguesa a povos indígenas no julgamento (JUCÁ, 2020, p. 131-156).

Deste modo, se evidencia um modelo opressor de domínio institucional que cada vez mais limita o acesso dos povos originários à justiça. Segundo Marés (Souza Filho, 2012, p. 115), em coleções de julgados dos Tribunais Superiores há várias decisões criminais em que não foram levadas em conta o fato de estar

envolvendo indígenas. Além do mais, a grande maioria das questões que chegam aos Tribunais Superiores são de questões meramente formais, já que os processos com agentes indígenas geralmente fazem-se decididas no primeiro grau. Segundo as autoridades do Poder judiciário, os índios já se encontram assimilados, por isso não precisam de nenhum trato diferenciado, o que denota extensa incoerência com as leis garantidas pela constituição aos indígenas (SOUZA FILHO, 2012, p. 115).

Afinal, o que falta na jurisdição e principalmente por parte dos agentes de todos os poderes é a distinção entre passado e presente, dessa mudança de paradigma das leis; agora não se trata mais de um ideal integracionista, mas de um mantenedor da cultura indígena. De forma estabelecida por lei os indígenas devem ter seus costumes e língua respeitados, e também ter suas narrativas e atualização socioculturais mantidas (JUCÁ, 2020, p. 131-156).

Conclui-se desta maneira, que o sistema detentor das leis, na maioria das vezes, não tem compreensão dos direitos indígenas nem da mudança de paradigma das leis, e do quanto os indígenas pretendem garantir sua etnia e raça. Assim, em decorrência dos agentes terem visões etnocêntricas, o racismo institucional se perpetua aos indígenas, ficando evidente na interpretação ao que temos estabelecido por lei que a diversidade cultural tem de ser respeitada e mantida. Com isso, como veremos a seguir, é preciso ressaltar a amplitude de todos os direitos indígenas para que sejam assim intrínsecos à realidade fática.

## **2. APONTAMENTOS SOBRE RECONHECIMENTO E AMPLITUDE DE DIREITOS INDÍGENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Após ter visto como se incidiu a construção da exclusão dos indígenas na sociedade brasileira, é imprescindível relatar como surgiu o reconhecimento e amplitude dos direitos indígenas na legislação. Pois, diante do tanto de violações e extermínio frente aos povos que já habitavam no Brasil com outro estilo de vida, com diferentes costumes e valores. E como já visto no capítulo anterior, a forma como houve um genocídio e massacre dos povos originários que passaram a viver no limbo precisava ser revertida. Frente a isso, após muita luta os povos indígenas conquistaram muitos apoiadores, houve então um clamor social para reverter essa situação deplorável sofrida por eles. Desse modo, houve o advento de um reconhecimento de um novo modo de viver, proporcionado pelo Estado de direito no Brasil, através de leis internacionais e posteriormente a Constituição de 88, também novas leis em diversos âmbitos como citado logo mais, garantindo os direitos dos indígenas.

### **2.1 COMO A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OUTRAS LEIS INTERNACIONAIS QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO GARANTEM ESSES DIREITOS**

A mudança de paradigma fundado no abandono do modelo integracionista veio estabelecida na Constituição Federal de 1988, que em vários artigos, já citados anteriormente, garantem a língua materna na alfabetização dos indígenas, assim como práticas culturais. Sendo assim, houve uma mudança no ordenamento com o intuito de se manter a tradição da multiplicidade de raças como patrimônio imaterial. Porém, há uma grande divergência entre algo estar concretizado em lei e ser realmente efetivo. Como visto nessa mudança de perspectiva garantida na carta magna, nada mudou no plano fático. Entretanto, essa nova forma da lei tratar os povos indígenas só passou a ter alguma efetividade após serem estabelecidas algumas normas internacionais de acordo com tratados que o país assinou.

Na sequência, serão apresentados apontamentos sobre como está constituída a legislação brasileira para mediar a relação dos indígenas com a sociedade não indígena. Entretanto, é sempre bom lembrar que o plano

internacional também se interpõe a tais normativas na garantia dos direitos específicos dos povos indígenas, como:

A Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, reconhece aos povos indígenas o direito a terem as suas línguas maternas respeitadas pelos Estados signatários. Outros documentos internacionais que protegem os direitos linguísticos e culturais dos povos indígenas são:

- Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992);
- Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996);
- Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003);
- Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006);
- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) (SILVA, 2020 p. 53).

“A Constituição de 1988 inaugurou nova política indigenista ao firmar o compromisso de proteger a diversidade cultural, respeitando tradições, organização social, costumes, línguas e modo de vida dos indígenas, como expressa o artigo 231” (OSÓRIO, 2020, p. 35).

Além do mais, como lei suprema do Brasil, estabelece em um dos seus fundamentos basilares, no seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup> Partindo desse pressuposto, os povos indígenas têm pleno direito de ter dignidade para usufruírem do exercício de sua formação profissional. Ademais, esse tema se reforça com o artigo 205<sup>2</sup> dessa mesma Constituição, que traz a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Isso está de acordo com os seguintes artigos:

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 231 e 232, interrompeu o paradigma integracionista, garantindo uma sociedade pluriétnica. Os indígenas finalmente têm direito de ser indígenas, são reconhecidos como tal, não são vistos como seres inferiores que devem ser tutelados por alguma autarquia federal, e tem capacidade jurídica (MENDES, 2020, p. 201-202).

De forma evidente isso se mostra por meio de:

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>2</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O reconhecimento jurídico de que o Brasil é plural advém da Carta Constitucional de 1988, que alça os indígenas ao patamar de emancipados e reconhecidos como povos legitimados a reivindicar seus direitos étnicos e culturais”. Tal disposição constitucional inaugurou um cenário de lutas por direitos indígenas (JUCÁ, 2020, p. 142).

O **Artigo 210** (parágrafo 2º), que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular; **Artigos 215 e 216**, os quais definem que é dever do Estado proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e reconhecem as formas de expressão como bens culturais de natureza imaterial; **Artigo 231**, que reconhece aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (SILVA, 2020, p. 53).

Para os povos indígenas, o direito à vida que lhes foi reconhecido é o direito de continuar existindo como povo, segundo seus usos, costumes, tradições, línguas. O direito é de ser e de continuar sendo (SILVA, 2020, p.53).

Por isso mesmo, defende que uma política de proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas precisa considerar a premissa básica de que um direito está intrinsecamente ligado ao outro e que (...) negar a aplicação de um implica negar o pleno exercício dos demais (SILVA, 2020, p. 54).

Inicialmente, seguindo essa forma da Constituição, foi sancionada a Lei 7.716/89, para estabelecer os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor. No entanto, posteriormente, o Decreto 9.459/97 trouxe a Lei de Racismo, com essa nomenclatura mais específica e direta, definindo mais precisamente os crimes resultantes de preconceito de raça, de cor, de etnia, religião ou procedência nacional.

Esse preconceito pode se configurar, dependendo do caso, em crime hediondo, é considerado abrangido pelo inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal,<sup>3</sup> que, em decorrência disso, não possui fiança. Ademais, pode constituir a qualificadora de injúria de 1 a 3 anos, no artigo 140 do Código Penal <sup>4</sup>.

Há previsão de tratamento penal diferenciado a indígenas,

Nunca é demais aludirmos que em junho de 2019 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 287, estabeleceu procedimentos no tratamento dos indígenas acusados, réus, condenados ou privados de liberdade, e trouxe diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário” (URQUIZA, PENTEADO JUNIOR, 2020, p. 111).

---

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

<sup>4</sup> 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Entretanto a aplicabilidade desse pressuposto protetivo tem encontrado resistências em seu exercício prático. Este apagamento ou invisibilização deve ser explicado a partir de considerações etnográficas sobre as contradições entre sensibilidades e sentidos de justiça e práticas jurídicas próprias do sistema judicial, criminal e penitenciário brasileiro (JUCÁ, 2020, p. 132-156).

Há mecanismos externos que promovem a invisibilização dos povos indígenas: muitas vezes sequer é indagado num primeiro momento ao detento sobre sua condição étnico-racial. Isso escamoteia a análise da realidade sobre como os indígenas são tratados, e isso, devido à condição estrutural da sociedade, sempre depõe contra os mesmos. Dentre outros motivos, pode ocorrer de o próprio indígena, ao desconhecer seus direitos ao tratamento diferenciado em decorrência de sua condição, não se auto identificar. Isso porque aprenderam que, em sendo possível passar despercebido, o assumir-se indígena frequentemente interpõe um atestado de exclusão social (NOLAN, BALBUGLIO, 2020, p.74-92).

Nesse contexto, como ser indígena nos tempos antigos, e até mesmo hoje, já é motivo para sofrer represália, logo se identificar como indígena faz-se um ato de resistência. Mas em alguns casos isso acaba impactando em bonificação, como no caso de um processo penal envolvendo quem se identifique expressamente como indígena, em que o juiz deve optar por uma pena alternativa, segundo previsto em lei. Isso serviria em tese para resultar em algo bom não só para a pessoa, mas para sua comunidade e família (NOLAN, BALBUGLIO, 2020, p.74-92).

Contudo, isso não é aplicado na prática não só pela não-identificação, mas de modo, a impactar na não-reivindicação a direitos duramente conquistados e frequentemente aviltados:

Em 72,4% dos processos, os indígenas foram acompanhados por advogado somente na fase judicial. Dos 87 processos analisados, apenas 5 foram acompanhados por advogado ou defensor na fase policial e 20,7 % não tiveram nenhum tipo de acompanhamento tanto na fase policial quanto judicial. Também em 57,5% dos casos o acusado não foi identificado como indígena e 42,5% foi constatado, com base nessa negativa identitária acaba-se negando-lhe todos os outros direitos e garantias fundamentais inerentes ao indígena preso (Najup/MS apud ELOY AMADO, SANTOS, 2020, p. 264-266).

É importante destacar quem pode e quem não pode ser tratado como indígena:

Os critérios adotados pela FUNAI se baseiam na Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). (...) Dessa forma, os critérios utilizados consistem: a) na autodeclaração e consciência

de sua identidade indígena; b) no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem (NOLAN, BALBUGLIO, 2020, p. 84).

Portanto, pode-se observar de forma objetiva que o povo indígena possui legitimidade para utilizar-se de todas as garantias estabelecidas por lei. No entanto, há vários entraves para a efetivação das mesmas, como o contexto histórico, as violações das autoridades e até mesmo a omissão por parte do Estado. Como visto anteriormente, o contexto histórico traz uma carga negativa para o povo indígena, de modo que muitos preferem não se identificar, fora que são pouco difundidos os direitos dos indígenas frente a um processo penal.

Logo, se as próprias autoridades muitas vezes não conhecem esses direitos, como exigir de um cidadão comum essa sapiência. Sem contar que o conhecimento do estereótipo ao qual os indígenas sempre foram submetidos: disso todos sabem e agem de acordo com eles, levando os indígenas à marginalização. Além do mais, mesmo com essas atitudes extremamente racistas e preconceituosas por parte dos agentes do Estado, nada é feito pra mudar e os números de indígenas com suas garantias violadas só cresce. Entretanto, a evolução por meio de uma maior criminalização das leis de racismo, de acordo com a criação da Lei 9.459/97, trouxe algumas modificações positivas na Lei já existente nº 7.716/89. Isso se faz um grande avanço para mudar essa realidade, como será visto no capítulo posterior.

## **2.2 ATUALIZAÇÕES DA LEI 9.459/97 NA LEI DE 7716/89: CONCEITOS E DIFERENÇAS**

No Brasil o preconceito está arraigado nas pessoas, e mesmo que somente a minoria dos habitantes admita tratar diferentemente alguns indivíduos por apresentarem algum atributo diferenciado, esse crime está presente na maioria das pessoas. Dessa forma, tende a se manifestar de maneira oculta, assim, o preconceito mostra-se entranhando em nossa sociedade. Como, por exemplo, em um caso hipotético em que um indígena adentrasse uma loja de carros importados, logo todos os vendedores e outros que estivessem na loja iriam supor que ele não teria dinheiro para comprar um carro.

Do mesmo modo, ocorre com os profissionais indígenas que mesmo estudando relutantes ao sistema homogêneo encontrado nas faculdades, após muita luta se formam com excelência e mesmo assim são taxados de inferiores, segundo

entrevistas com egressos da UFPR (em anexo). Então, após analisar como se opera o preconceito, em especial aos povos indígenas, é importante salientar que esse é um crime que perdura há séculos e precisa ser remediado, por isso surgiram leis buscando garantir e proteger não só os povos indígenas desse tipo de ocorrência. Contudo essa lei 7.716/89, a primeira lei referente a preconceito por raça ou cor, foi um tanto limitada, visto que o legislador entendia não ser preciso que todas as situações fossem pormenorizadas, já que havia regras inerentes do próprio convívio. O que se mostrou insuficiente em decorrência do preconceito muitas vezes se mostrar impeditivo do desenvolvimento pleno de vários indivíduos. Desse modo, surgiu a lei 9.459/97, trazendo uma nova terminologia de forma mais abrangente com maior número de situações e formas de ocorrência dessa prática.

A principal diferença constatada entre as duas leis é a terminologia mais abrangente, com o objetivo de garantir ao maior número de pessoas a proteção frente à discriminação. De tal forma, o rol de tipos foi ampliado e até foi revogado o artigo 1º da antiga lei que trazia somente “raça e cor”, e substituído pelos tipos da lei 9.459/97, que são: “de raça, cor, etnia, religião ou procedência de nacionalidade”. Também foi vetado o artigo 20 da lei 7.716/89, sendo o mesmo colocado de forma mais direta no início da lei 9.459/97. Outra divergência encontrada nas respectivas normas foi o fato da importância que o legislador deu ao adicionar ao artigo 140 do Código Penal de 1940 (CP/40), dando maior destaque para os crimes dessa natureza. Atualmente, o inciso 3º do CP/40 foi novamente revogado por leis (Estatuto do idoso e da pessoa com deficiência) que aumentam ainda mais os tipos, sendo esses:

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: **§ 3º** Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003 in: Código Penal, 1940).

Antes de adentrarmos nos aspectos específicos dessas leis, é importante nos atentarmos ao impacto garantista da Constituição de 1988, e como isso interferiu na atualização dessa norma. Afinal a primeira lei é de 1989, que foi logo em seguida à promulgação da Constituição, então se presume que não deu tempo de assimilar plenamente todas as normas constitucionais. Não obstante, passou a existir a “Constituição Penal”, segundo Carvalho (2016, p. 301-404) que trouxe com ela uma nova forma incriminadora da qual estabeleceu por meio de um conceito taxativo os

intitulados crimes hediondos, entre os quais englobou a discriminação e o racismo. Assim, maximizou a penalidade de certos delitos em específico, como: terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes, ação e de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado de direito. Sendo os crimes hediondos mais incriminadores, não estando aptos a graça, anistia, fiança, e a prescrição, assim, a lei 9.459/97 mostra-se mais condizente com o aspecto garantista da constituição (CARVALHO, 2016, p. 301-404).

Após essa análise mais dogmática entre as leis faz-se necessário avaliar o critério de eficácia frente aos princípios da carta magna brasileira de 1988. Segundo Silva e Pretti (2016, p. 68-72), o Estado sempre teve o objetivo, tanto em leis maiores quanto em legislações esparsas e em ações afirmativas, de garantir a isonomia contida de forma expressa no *caput* do artigo 5º da Constituição dizendo que todos são iguais perante a lei. Consoante afirma, Celso Antônio Bandeira de Mello, em observância ao princípio da igualdade, estabelece 3 dimensões:

a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados (Mello, 2013, p. 16).

Ao observar os critérios pode-se se constatar que as dimensões podem ser definidas por meio de uma averiguação e depois uma análise para uma possível medida para se garantir a isonomia e ver se tem consonância com a CR/88. Em outras palavras, é preciso distinguir o fator da desigualdade, de que forma isso está no ordenamento jurídico e após ver se tem uma correlação lógica aos princípios constitucionais. Sendo assim, Silva e Pretti (2016, p. 68-72), acreditam não ser levado em conta somente um critério substancial entre os iguais e desiguais, mas de uma concepção mais apurada de acordo com as peculiaridades das desigualdades. De modo, que através dessas diferenciações pode ser escolhido o grupo com a evidente necessidade de proteção jurídica, no intuito de ter todas as oportunidades que as demais pessoas possuam.

Não obstante, é importante ressaltar que o bem jurídico ofendido nos casos de racismo é o da dignidade da pessoa humana, de forma que possa em vários momentos ser impeditivo de realizações na vida de determinadas pessoas. Segundo

o Minidicionário Ruth Rocha (1997, p. 515), entre as definições da palavra “racismo”, está como: “Doutrina que defende a pretensa superioridade de certas raças humanas.” E “raça” como: “Variedade de uma espécie cujos caracteres particulares são constantes e transmitidos hereditariamente.” Desta forma, observa-se que o racismo é uma construção doutrinária que exclui não somente os negros, mas também os indígenas, assim como outras raças que diferem do sistema eurocêntrico sobreposto.

Logo, essas raças diferentes das estabelecidas como “mais” evoluídas por não serem detentoras do capital, também como consequência de um contexto histórico colonizador que perpassou esse pensamento etnocêntrico, receberam o título de inferiores. No contexto moderno, essa forma de pensar materializou-se com o nazismo na Alemanha, o qual tornou ainda mais presente o racismo. Segundo Silva e Pretti (2016, p. 68-72), no Brasil o artigo 5º inciso XLII trouxe o racismo com penalidade inafiançável e imprescritível sujeito a pena de reclusão. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito no *Habeas Corpus* 82424-2, intitulado como Crime de Racismo e Antissemitismo, que posteriormente foi definido como **leading-case**<sup>5</sup>, o tornando um precedente<sup>6</sup> para casos dessa matéria.

No caso relatado anteriormente, o *Habeas Corpus* foi proposto em decorrência de um autor, Siegfried Ellwanger de Porto Alegre-RS, ter demonstrado defender uma visão nazista e antisemita. No entanto, o autor alegou não existir esse pensamento. Mas o Supremo Tribunal Federal ao analisar essa questão pôde observar a existência de racismo na falta de ponderação quanto ao princípio da livre manifestação. Afinal, a Constituição de 1988 tem um de seus princípios garantindo a livre manifestação, mas desde que não infrinja a dignidade da pessoa humana, principalmente na prática do racismo (Silva e Pretti, 2016, p. 68-72).

Portanto, por via dessas análises pode-se entender e distinguir de forma nítida que o povo indígena, em especial, se mantém por meio de grupos com várias etnias. Além disso, possuem heranças culturais fixadas pelos séculos, apesar de terem passado por um genocídio. Sendo assim, os indígenas são definidos também como uma raça, que pelo contexto histórico é considerada inferior. Logo, para não ser ainda mais extinta e para alcançar a igualdade que anda ao lado da dignidade

---

<sup>5</sup> Consiste em uma decisão que se torna regra importante para outras.

<sup>6</sup> Serve de parâmetro para decisões futuras.

precisa, dentre outras coisas, por exemplo, de leis que efetivem e criminalizem práticas de racismo para poderem ter uma vida plena.

Dessa forma, observa-se que as leis passaram por um desenvolvimento e puderam ser solidificadas com a Constituição de 1988, que trouxe em seus ordenamentos a garantia da cultura e tradições mantidas como riqueza imaterial. Por fim, não somente os ordenamentos vêm efetivando a não discriminação por conta da raça, mas o Supremo Tribunal Federal pôde cristalizar o entendimento de proteção contra o racismo com a *leading-case* do HC 82424-2, visto anteriormente. Além do mais, os indígenas puderam alicerçar os seus direitos através da Resolução nº 287/19, que veremos a seguir.

### **2.3 - RESOLUÇÃO N. 287/19 DO CNJ – NORMATIZAÇÃO DO TRATAMENTO DO INDÍGENA NO ÂMBITO CRIMINAL**

Após haver uma série de violações aos direitos dos povos indígenas, que a cada dia mais são encarcerados no Brasil, sem terem garantidos o devido processo legal estabelecido por lei para os mesmos, após muita luta e injustiças, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em junho de 2019 a resolução n. 287/19 que traz um manual de como os tribunais e juízes devem tratar os indígenas que estão como réus em ações criminais. Segundo a Agência CNJ de notícias, o manual contém a incorporação de autodeclaração da pessoa indígena, a garantia de intérprete e a aplicação de medidas cautelares e as penas restritivas de direitos de acordo com os costumes, para manter as tradições indígenas. Dessa forma, o magistrado tem e a oportunidade de homologar as decisões por meio de mecanismos tradicionais, mais próximo da cultura dos povos indígenas na hora de fazer a dosimetria. Segundo o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Carlos Gustavo Direito,

O manual é um instrumento prático que orienta os juízes criminais e de execução penal a como agir em casos que envolvam pessoas indígenas. São orientações objetivas que buscam facilitar a observância da Resolução 287 e oferecer caminhos concretos para que juízes e juízas possam adequar os procedimentos judiciais envolvendo indígenas ao marco normativo da Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (CNJ, 30.09.2019).

Contudo, mesmo com grandes avanços e conquistas que se deram por meio dessa resolução, temos de nos atentar ao contexto que fez essa norma ser implementada. De onde surgiu essa necessidade e clamor dos povos indígenas? Isto é facilmente observado, visto a quantidade de violações enfrentadas, as quais estão diretamente ligadas à superlotação das prisões brasileiras, sendo considerada uma das maiores do planeta. Sem dúvida, os indígenas contribuem para esses altos números, pois além de serem inferiorizados são marginalizados, em decorrência da cultura etnocêntrica e do racismo institucional por parte do Estado, são facilmente presos. Por isso, se torna indispensável averiguar, desde o início, a formação da justiça criminal e sua maneira violadora das garantias constitucionais no encarceramento de indígenas.

Segundo Osório (2020), em um breve contexto histórico do Brasil Colônia sobre prisões e execução penal, ressalta-se que em meio a sistema monárquico e feudal, do século XV, as cominações penais não consistiam em privação de liberdade. Assim, a visão dominante fazia do criminoso como o delinquente que afrontava as leis do soberano, e as penas eram as de mortes, torturas ou mutilações. Ainda essas penas não serviam só para castigar quem cometeu a infração, mas também para intimidar os outros para não praticarem a mesma conduta (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

No período do Brasil império, consoante Osório (2020), surgiu uma nova forma de sistema social, pois com o avanço da indústria, a concentração de monopólio das terras se dispersou, e surgiu a Constituição de 1824 a qual não detinha mais tortura e possuía alguns ditames legais. Vale lembrar que isso teve interferência do iluminismo que surgia na época na Europa. No entanto, por mais que os avanços da Europa tiveram impactos e foram trazidos em tese para serem implantados no Brasil, não foram efetivados. Pois, nas terras brasileiras, existia um sistema que era pautado como monarquia e tinha como base os serviços dos escravos, e isso estava contra os ideais libertários iluministas. Porém, ao se garantir a liberdade por mais que ainda nem efetivada no Brasil de escravos, em nenhum momento se teve referência, ao menos em teoria, ao povo indígena que era massacrado no Brasil (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

Sendo assim,

O primeiro Código Criminal brasileiro, de 1830, restou confeccionado sob tais luzes do jusnaturalismo, do liberalismo e do utilitarismo de Benthan,

fixando a prisão simples e a prisão com trabalhos forçados como pena. O marco legislativo, por outro lado, trazia em seu corpo as contradições da sociedade brasileira, recheada por uma elite que exigia o controle das classes pobres. As modernas formas de punição estavam limitadas aos homens e mulheres livres. Os escravos considerados como mera propriedade continuavam sob a mira dos açoitantes, levados a efeito pelos seus senhores ou pela Justiça Criminal (OSÓRIO, 2020, p.32).

Dessa forma, os avanços refletiram-se somente para quem era livre, porque para os escravizados e indígenas, nada havia mudado com esse código. Entretanto, no contexto do Brasil República as mudanças foram significativas, de acordo com Osório (2020), pois com a abolição da escravatura o Código Criminal de 1830 precisou ser revogado, antes da proclamação da república. Dessa forma, a Constituição de 1891 e o Código de 1890 estabeleciam vários ditames diferenciados, como a extinção do termo escravidão, bem como uma nova proposta com a ideia do aprisionamento correcional Irlandês. Também o máximo de 30 anos de prisão no fechado, e após o restante da prisão em regime agrícola com liberdade condicional (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

Neste momento, no período da República esse novo sistema da escola clássica recebeu muita reprovação, por não estar em conformidade com a escola positivista criminologia de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo. Com isso, ocorreu que pela primeira vez passaram a incluir como o ordenamento devia tratar dos indígenas, através de seguidores de Lombroso: Nina Rodrigues e Lemos de Brito que falavam em mudanças legais e nas instituições para um tratamento específico e diferenciado para comunidades de costumes próprios, no caso os indígenas (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

No entanto, até os dias de hoje, a jurisprudência decide com base no evolucionismo etnocêntrico responsabilizando criminalmente os indígenas sem levar em conta o aspecto psicossocial. Ademais, vale lembrar que foi no final da República, em 1910, o surgimento da SPI (Serviço de Proteção aos Índios), mostrando ser uma forma de se explorar e de se aculturar os indígenas donos das terras, segundo (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

Em 1940, de acordo com Osório (2020), surgiu o Código Penal como um resultado mais aprimorado de todos os outros, porém trazia os mesmos preceitos do Código Civil de 1916, o qual considerava os indígenas relativamente incapazes, que necessitavam ser tutelados pela SPI (Serviço de Proteção aos Índios). Porém, isso era contrário ao que estabelecia o Decreto 5.484/28, que autorizava a prisão de

indígenas infratores ao sistema jurídico, pela simples requisição do inspetor da SPI, esse tipo de lei abria uma enorme aresta para abusos ao povo indígena (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

Contudo, de acordo com Osório (2020), após a promulgação do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73) foi extinto esse sistema prisional autoritário dos povos originários, de forma a conquistar mais direitos e garantias. De modo que o próprio órgão federal tem de proporcionar um local mais próximo do indígena encarcerado, para não prejudicar sua vivência com sua comunidade, para preservar seus costumes étnicos (OSÓRIO, 2020, p. 28-44).

No entanto, mesmo com direitos já estabelecidos por meio da Constituição Brasileira de 1988, e em normas específicas que beneficiariam os indígenas, isso não foi suficiente para efetivar essas garantias, como no exemplo relatado por Almeida & Mendes (2019), sobre a garantia de tradutor para indígenas nos atos processuais verbais, pela Corregedoria Geral de Justiça – MS em 2016. Isso não se mostrou capaz de concretizar-se no contexto fático, pois segundo uma reportagem da Thomson Reuters, a acusação “disse que a maioria dos prisioneiros indígenas compreende as acusações atribuídas a eles e que só utiliza um método diferenciado quando os réus não têm esse entendimento”<sup>7</sup>. Desse modo, se constata com essa interpretação que ela se mostrou limitada e parcial, pois acreditava que só precisava de tradutor quem pertencesse a “comunidades mais alheias à civilização” (ALMEIDA e MENDES, 2019, 158-184).

Infelizmente, no campo antropológico nada muda, já que segundo relata Almeida; Mendes (2019, p.181), a defensora pública Neyla Ferreira Mendes analisou os processos dos 131 indígenas presos na Penitenciária Estadual de Dourados – com capacidade para 2.400 detentos – e afirma que nenhum deles tinha intérpretes nem laudo antropológico, ambos exigidos por lei. Ademais, as comorbidades nas defesas e erros processuais envolvendo indígenas não param de ocorrer na atualidade, e pode ser comprovado em entrevistas da Thomson Reuters Foundation:

Não tenho advogado... O dia que me chamaram na delegacia, eu fui de medo... (Falaram:) ‘se você não assinar esse crime você vai apanha,’ disse ele, questionando a conduta da polícia. ‘Eu não consegui entender o que

---

<sup>7</sup> O site dessa reportagem se encontra nesse link: <https://br.reuters.com/article/idBRKCN1PB228-OBRDN>.

estava escrito no papel'. 'Não fui eu que cometi esse crime,' disse Gomes, que está preso há dois anos (...).

Deilo Juca Pedro, de 42 anos, disse que cumpriu quase 11 anos de prisão por causa de acusações de assassinato feitas contra ele em 2007. Ele nega a autoria do crime. 'Mataram a minha sobrinha e como não acharam o autor do crime, me prenderam', disse o indígena Kaiowá. 'Não tem vida aqui nesse lugar. É muito ruim (Reportagem da Thomson Reuters Foundation).

Desta forma, nota-se as violações na atualidade, no processo penal e o cerceamento do contraditório e da ampla defesa, em que em vários casos não há nem sequer um entendimento por parte dos condenados do por que foram condenados. Não obstante, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) explana, segundo Almeida e Mendes (2019), que as violações quanto às garantias processuais dos indígenas presos têm uma vinculação direta com a contenção de visitas. Visto que os indígenas sofrem por não receberem visitas dos seus parentes, por dificuldades no transporte e informações (ALMEIDA e MENDES, 2019, 158-184).

Contudo, em contrapartida os magistrados julgam não proporcionar esses direitos por usarem uma diferenciação grosseira, pois, como menciona Almeida e Mendes (2019), pelo simples fato de não andar nu, e de falar português, já é suficiente para considerar não indígena ou aculturado. O que é completamente errôneo, pois se assim fosse os colonos ainda andariam de embarcações do mesmo modo que chegaram ao Brasil. Conclui-se certo equívoco inadmissível, por não levar em conta o contexto histórico e por ser um modo preconceituoso e desrespeitoso de definir um povo e uma raça (ALMEIDA e MENDES, 2019, 158-184).

Como já mencionado anteriormente, e reforçado por Urquiza e Penteado Júnior (2020, p. 93-110), ter intérprete nos atos processuais é quase raridade, assim não há nenhuma reprodução cultural e os indígenas também não recebem visitas. Além do mais, os dados mencionados por Osório (2020, p. 28-44), permitem ver de maneira evidente a falta de direitos e garantia dos indígenas, pelo sistema criminal:

Em resposta às questões apresentadas pela DPU, 72 indígenas presos afirmaram que não tiveram assegurado intérprete, 70 não passaram por perícia antropológica e apenas 28 apontaram ter recebido alguma visita de familiares. O mais est arrecedor é que nenhum respondeu afirmativamente à indagação sobre o amparo ou a observação de sua condição de indígena pelo Estado (OSÓRIO, p. 42, 2020).

Portanto, por meio de todos os fatores históricos e sociais pode-se observar de que maneira os textos normativos evoluíram como forma de proteger os indígenas das interferências externas e da dizimação desde a colonização. No

entanto, a lei ser estabelecida nem sempre quer dizer que ela seja efetiva, de tal modo, fica evidente o não cumprimento das garantias constitucionais no implemento da realidade fática. Assim, em decorrência desses fatos cada vez mais os indígenas têm seus direitos usurpados e são impedidos de gozar de sua liberdade.

Conclui-se, dessa maneira, que o decreto n. 287/19 do CNJ, foi criado com o objetivo de mudar essa realidade de violações que os indígenas sofrem na justiça criminal. Não obstante, deve ser cumprido, assim como outras leis que garantem de forma justa e isonômica o acesso a todos os setores do Estado de forma mais igualitária. Como a implementação do sistema de cotas que garantem vagas nas faculdades, não só aos indígenas quanto aos vulneráveis economicamente e aos negros também. Bem como os vestibulares especiais para os indígenas destinadas ao preenchimento de vagas suplementares. Assim, veremos a efetividade dessa política de inclusão e seus reflexos para os estudantes indígenas.

### **3. AS RECENTES POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE ACESSO INDÍGENA AO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO**

Durante muito tempo a sociedade não se preocupou com as injustiças sociais e com as desigualdades com relação aos indígenas. A busca pela produção e o acúmulo de produtos para comercializar e enriquecer veio para o Brasil por meio dos portugueses, se instaurando, assim, o capitalismo. Com isso, houve a extinção de etnias com a dizimação dos indígenas para ocupação das terras. Isso fez com que os indígenas se reinventassem e se adaptassem aos brancos para poderem sobreviver. No entanto, a desigualdade sempre se mostrou presente, não só por esses fatores, mas pelo fato da riqueza do país se concentrar nas mãos dos colonos e seus descendentes. Por sua vez, o modo com que os indígenas e sua cultura foram estabelecidos pelos europeus gerou a interpretação deles como atrasados e inferiores, o que se manteve durante séculos. Contudo, contemporaneamente, após muita luta dos povos indígenas, e a pressão de tratados internacionais para garantir direitos para as minorias e mais igualdade e também por meio da própria constituição da república ter adotado uma mudança de paradigma garantindo a tradição e cultura dos indígenas, a busca de um espaço para os indígenas se desenvolveu ao ponto de nascerem as ações afirmativas, com vestibulares próprios e cotas, para o acesso ao ensino superior, por exemplo. Vale lembrar que não é uma regalia, mas um direito adquirido para diminuição de danos e para a dignidade dos povos originários.

#### **3.1 - QUANDO SURGIRAM VESTIBULARES INDÍGENAS E COTAS: O EXEMPLO DO VESTIBULAR INDÍGENA DA UFPR**

Devido a diversos fatores em desfavor dos indígenas e a grande desigualdade social que sempre se manteve no Brasil, fazendo com que somente a elite tivesse acesso ao ensino de qualidade e superior, as minorias foram esquecidas, e fazia-se incontestável a necessidade de um maior acesso a classes excluídas e marginalizadas ao ensino superior. No entanto, para isso seria necessária uma mudança na estrutura para gerar mais oportunidades a esses grupos.

Assim, até meados da década de 1990, a educação superior indígena estava praticamente fora da agenda dos governos, tendo passado a ser reivindicada pelos próprios indígenas primeiramente como forma de preparar professores indígenas para atuarem na educação diferenciada prevista na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, art. 210) e documentos complementares, bem como para qualificar seus próprios membros para comporem as discussões das políticas públicas que os afetavam, sem interlocutores (ROCHA et al, 2017, p. 138-181).

Foi assim que surgiram as licenciaturas interculturais, primeira modalidade de política de formação universitária destinada à educação superior de indígenas, primeiramente por iniciativa dos Estados, somente em 2005 tornando-se um Programa Federal – Programa de Apoio à Formação Superior e às Licenciaturas Indígenas (PROLIND). Mas, como dito, os indígenas passaram a pleitear a formação de profissionais em cursos regulares, o que novamente começou primeiro em alguns Estados, em universidades públicas estaduais (ROCHA et al, 2017, p. 138-181).

O Paraná foi o primeiro a constituir uma política pública de Estado exclusivamente voltada a esse público, com vistas à formação no ensino regular, isso ocorreu em 2001. Em 2004, a UFPR, concomitantemente à UnB, implanta uma política de acesso própria (Resolução 37/04-COUN/UFPR) e inédita entre as Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, passando a ofertar vagas suplementares para indígenas, o que vem ocorrendo desde 2005 (ROCHA et al, 2017, p. 138-181).

Vale destacar que, somente após o governo de Lula da Silva, as classes menos favorecidas começaram a ter efetivamente mais visibilidade e assistência. Como exemplo temos o bolsa família, que foi um valor instituído por esse governo por mês a famílias de baixa renda. Mas, somente em 2012, no governo de Dilma Rousseff, houve implantação da lei de cotas, Decreto 12.711/2012 (Brasil, 2012), garantindo 50% das vagas de todas as Universidades Federais do Brasil para que fossem para estudantes de escolas públicas. Segundo a página do Ministério da Educação (MEC) a regularização dessa Lei estabeleceu que seriam 25% desse total para pessoas de famílias com a renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita e o outros 25% aos que recebessem superior a esse valor. Em ambos os casos seria distribuída uma porcentagem para indígenas, negros e pardos de acordo com os dados do último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Contudo, mesmo tendo sido aprovada a Lei de Cotas – 12.711/12 (BRASIL, 2012), que destina reserva de vagas nas IFES proporcionalmente igual ou superior ao percentual da soma de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde se situar, não se destinou vagas exclusivamente acessáveis pelos indígenas. Essa Lei, a despeito da questionável efetividade em termos de promoção da presença indígena nas universidades, já que esses competem com pretos e pardos, é um marco em termos de reconhecimento de direitos.

Portanto em vários locais do Brasil, os povos indígenas já possuíam um vestibular próprio para os povos indígenas, inclusive no Paraná, como foi citado anteriormente. No entanto, a mudança de modo integral e uniformizada, obtida após esse Decreto 12.711/12, com certeza foi uma conquista, mas teve sua efetividade um tanto quanto questionável. Isto se tomarmos como parâmetro outros processos seletivos específicos já existentes, como por exemplo o Vestibular dos Povos Indígenas do Paraná que tem uma prova toda moldada, até com a possibilidade do uso das línguas maternas das etnias do sul do país. Além do mais, é subdividido em uma prova objetiva, subjetiva e oral, dessa forma o indígena é avaliado de forma mais completa, e conseqüentemente mais justa, o que não se teve na implementação de cotas.

O portal do Ministério da Educação (MEC), após três anos fez um levantamento quanto à evolução da Lei de Cotas, Decreto 12.711/12, dizendo já ter alcançado o objetivo antes mesmo do prazo previsto. Pois em 128 Institutos Federais já é efetivo o sistema, destacando que para indígenas, pardos e negros que são advindos de escola pública, basta uma autodeclaração para ocupar essas vagas de acordo com a quantidade da região que vivem. Ainda segundo essa matéria, foi feita uma pesquisa para saber os dados detalhados:

Em 2013, o percentual de vagas para cotistas foi de 33%, índice que aumentou para 40% em 2014. Para se ter uma ideia do avanço, a meta de atingir 50% está prevista para 2016. Do percentual de 2013, os negros ficaram com 17,25%. O número subiu para 21,51% em 2014 (Portal do MEC, 2018).

Portanto, ainda segundo o Portal do Ministério da Educação, é inegável que essa inclusão pôde se materializar graças a resultados que vieram por meio de uma longa caminhada de movimentos sociais, proporcionando a mobilização, e com isso pôde gerar bons frutos. Além das cotas (Lei 12.711/12), também há o Fundo de

Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), dando a possibilidade de ingresso e permanência nas universidades aos mais vulneráveis. E nesse período já discutiam a possibilidade da existência de cotas na pós-graduação, como inicialmente tinha na Universidade Federal de Goiás (UFG).

Ademais, faz-se importante pontuar que além dessas vagas garantidas por cotas, estabelecida pela Lei 12.711/12, também pôde haver outros processos seletivos específicos por meio de vagas suplementares, como há no Paraná. Como mostram todos esses dados retirados do Portal do Ministério da Educação, muito estava sendo feito para reduzir as desigualdades por meio de programas inclusivos permitindo o acesso dos indígenas ao ensino superior. Atualmente conta-se com vagas, estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), à pós-graduação, mas recentemente neste ano (2020), o ex-ministro Abraham Weintraub assinou uma portaria extinguindo essas cotas, que felizmente foi vetada pelo ministro substituto, conforme noticiado pelo site [g1.globo.com](http://g1.globo.com).

Afinal, é óbvio que a luta e a desigualdade não deixam de existir com o acesso dos indígenas às universidades. A começar pela metodologia das instituições que se utilizam de um sistema elitizado e introspectivo, e que geralmente exclui os diferentes, completamente opostos à cultura indígena. Além do mais, um indígena não abandona seu modo de ser por estar no meio dos não-indígenas, e isso resulta nos problemas dos primórdios de carregar um estigma de inferiores e incapazes. Esse peso não permanece somente na graduação, mas também na fase de pós-graduação, no mercado de trabalho que os vê de forma negativa, como fica evidente nas entrevistas feitas que serão descritas logo mais.

### **3.2 - ENTREVISTA COM INDÍGENAS EGRESSOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR): METODOLOGIA DA PESQUISA E DESCRIÇÃO GERAL DO CONTEÚDO DAS ENTREVISTAS**

Inicialmente a entrevista com egressos indígenas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), surgiu como um Subprojeto do Projeto de MediaÇÃO: diferenças em conflito, desenvolvido atualmente no CEAPPE – Centro de Assessoria e Pesquisa em Psicologia e Educação, Setor de Ciências Humanas UFPR. Que também faz parte do Programa Institucional de Apoio a Inclusão Social Pesquisa e Extensão (PIBIS), vinculado à Superintendência da Inclusão, Políticas Afirmativas e

Diversidade (SIPAD), da Universidade Federal do Paraná (UFPR), patrocinado pela Fundação Araucária, Órgão de fomento à ciência e tecnologia do governo do Paraná. A pesquisa foi feita procurando obter o máximo possível de entrevistas de indígenas que se formaram na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Primeiramente, procurou-se na lista de “parentes”<sup>8</sup> conhecidos formados pela UFPR, com disponibilidade de responder à entrevista semiestruturada elaborada no nosso grupo de pesquisa do Programa Institucional de Apoio a Inclusão Social Pesquisa e Extensão (PIBIS). Depois foi perguntado para os entrevistados se não conheciam mais pessoas da sua comunidade para indicarem para dar continuidade às entrevistas. Isto se dava no próprio rol de perguntas, pois a última delas indagava se o entrevistado poderia contribuir indicando o contato de outro. Dessa forma, foram obtidos vários números de contatos via *Whatsapp* os quais colaboraram cedendo uma entrevista.

As entrevistas foram feitas majoritariamente por meio do aplicativo, algumas por áudio e outras por escrito. Depois, foram unificadas e transcritas as que foram feitas por meio de áudio. Após serem feitas as coletas e padronização das entrevistas, foram feitas as análises, juntamente com o contexto sociológico, antropológico, psicológico, filosóficos e educacionais que perpassam o tema. Por fim, foram feitas exposições acerca da conformidade dos relatos com o direito, que se faz a critério de demasiada importância por ser um dever de todos e do Estado.

Ao todo foram feitas dez entrevistas, de egressos formados nas seguintes áreas: Odontologia, Fisioterapia, Medicina, dois em Tecnologia em Agroecologia, Gestão em Empreendedorismo, Pedagogia, dois em Gestão Ambiental e Direito. Das seguintes etnias: Kamayurá do alto Xingu do Mato Grosso, Tucano do Amazonas, Bakairi do Mato Grosso e Kaingang da Região Sul. A maioria era da região Sul, da etnia Kaingang dos cursos de: Odontologia, Medicina, Pedagogia, Fisioterapia, Tecnologia em Agroecologia, Gestão em Empreendedorismo, e Gestão Ambiental. Enquanto um formado em Tecnologia em Agroecologia é da etnia Bakairi do Mato Grosso, a formada em Direito da etnia Tucano do Amazonas e um formado em Gestão Ambiental da etnia do Kamaiurá do Alto Xingu, do Mato Grosso.

O roteiro da entrevista foi elaborado de uma forma o mais casual possível para dar a impressão de ser uma conversa, e tinha como título: “Roteiro de

---

<sup>8</sup>A forma como nós indígenas nos consideramos.

entrevista semiestruturada, Projeto Mediando a inclusão étnica e racial na UFPR, Ação: Fala comigo, parente!”. E por ser uma entrevista feita a maior parte pelo aplicativo *Whatsapp*, tivemos que optar por um método que desse para todos fazerem as devidas autorizações por áudio.

As entrevistas eram feitas pelo aplicativo *Whatsapp*, primeiro eu começava apresentando a entrevista e depois as condições da mesma, a qual necessitava de um Termo de Consentimento que podia ser feito oral ou por escrito, como exposto a seguir:

“Oi, sou acadêmico(a) indígena da Universidade Federal do Paraná - UFPR, do projeto MediAÇÃO. Gostaria de entrevistar você sobre a sua vida após formado. Como se trata de uma pesquisa, será necessário que você leia o documento que enviarei e o assine OU leia em voz alta para mim a Declaração que se encontra ao final e mande em forma de áudio. Essa declaração faz parte do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido”.

Dessa forma, eu tinha que anotar os dados dos entrevistados, muitos eu já conhecia, pois estudavam aqui quando cheguei, e outros possuía amigos em comum que me passaram o contato. Por isso, devia explicar a forma de contato com cada entrevistado, e pedir a todos os seguintes dados:

#### Dados do entrevistado:

1. Nome:
2. Etnia:
3. Local de pertencimento:
4. Curso:
5. Ano de graduação:
6. Formas de contato:

Sem dúvida, o mais importante de uma entrevista são as perguntas, pois trazem nelas o objetivo da entrevista. Como graduandos sempre tivemos um certo receio e curiosidade, quanto à vida depois da faculdade, e não só isso, mas também pensando nos próximos semelhantes a nós que irão passar pelo mesmo. Sendo assim, nós participantes indígenas do projeto e estudantes da UFPR elaboramos todas as perguntas do roteiro da entrevista semiestruturada, para sanar essas dúvidas.

Afinal todos nós indígenas pensamos em trabalhar com nosso povo após formados, pois estamos aqui não só para benefício próprio, mas para representar

nossa etnia, e o lugar de onde viemos. E também ter a possibilidade de fortalecer à luta, e mostrar que vestibulares específicos indígenas não são regalia, mas faz-se uma tentativa de diminuição de danos, do que foi tirado de nossos antepassados. As respostas das seguintes perguntas foram apontadas na tabela 1.

- a- Após a sua formação, para onde você foi?
- b- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?
- c- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?
- d- Está satisfeito (a) com a sua escolha profissional?
- e- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR? Para nos ajudar com nossa pesquisa, você poderia nos dar o contato ou informações de outros “parentes” (indígenas) formados pela UFPR?

**TABELA 1 – Quadro Sinótico das respostas dos entrevistados**

1.Odontologia	2.Fisioterapia	3.Medicina	4.Tecn. Agro	5.Tecn. Agroec.	6.Gest. Empr.	7.Pedagogia	8.Gest. Amb.	9.Gest. Amb.	10.Direito
a) Terra indígena	Criciúma/SC	Curitiba	Terra indígena	RJ/UFRJ	UFPR/PR	Terra indígena	Terra indígena	Portugal	Brasília/DF
b) Sim e não adm	Não, s/ área na T.I.	Não, por escolha	Sim, já esperava difícil.	Não, iniciou o mestrado	Em partes	Não	Não, s/ área na T.I.	Não, optou por pós	Não
c) Sofreu Preconceito	Sofreu Preconceito	Não	Sim, por ser área nova	Sem área na T.I.	Sem área na T.I.	Não estou na área	Sofreu Preconceito	Baixo salário	Fora do padrão
d) Sim, muito	Sim, muito	Sim	Sim	Sim, muito	Muito bom	Em partes	Muito feliz	Não me arrepend	Sim
e) Muito bom	Muito bom	Puxado, mas bom	Amplo e humano	Sensacional	Bom	Falta educ. indíg.	Contra ditório	Falta de encaixe	Uma oportunidade

FONTE: A autora (COLOMBO, 2019 E 2020).

De modo satisfatório foram obtidos relatos sobre o contexto de cada profissão, as dificuldades e satisfações, e como os indígenas se formaram com excelência no ensino superior de qualidade. Dessa forma, puderam contribuir enriquecendo o conhecimento universitário com a subjetividade da cultura de seus povos. Observando as entrevistas ficou nítido que existe uma grande deficiência não só na estrutura educacional da Universidade Federal do Paraná (UFPR), mas na sociedade em geral, assim como no mercado de trabalho, por não valorizarem os conhecimentos acadêmicos agregados à cultura e sensibilidade em tratar as pessoas dos profissionais indígenas.

Diversas dificuldades permeiam os egressos, que em sua grande maioria são privados de fazer, depois de formados, o que planejavam antes de entrar na faculdade. Mas é esplendoroso ver a determinação desses povos e a sua extrema dignidade frente a várias adversidades. Sendo assim, é direito irrenunciável dos profissionais indígenas o de ser valorizados e respeitados, e de não receberem o estigma de inferiores, pois isso não representa sua identidade vigorosa de luta e resistência. Por isso é tão importante interpretar as entrevistas de acordo com os conceitos criados no contexto histórico da colonização, e que estão presentes até a atualidade, o que veremos logo mais.

### **3.3 – OS REFLEXOS DA COLONIZAÇÃO E DO ETNOCENTRISMO NA REALIDADE DOS ENTREVISTADOS**

Antes de fazer uma análise em relação às entrevistas é preciso fazer um adendo no contexto sociológico dos povos indígenas. Segundo o site [www.culturalivre.com](http://www.culturalivre.com), Durkheim estabeleceu dois tipos de solidariedade: a mecânica e a orgânica, que constituem as sociedades, das quais se definem através do consenso dos indivíduos. As sociedades indígenas se destacam pela coletividade, mas sem abandonar seu status individual, ou seja, composta pela solidariedade mecânica. A maioria das pessoas acredita que os povos indígenas são extremamente limitados, mas isso não condiz com a realidade.

As comunidades indígenas são compostas por uma vasta gama de conhecimentos culturais, geográficos, medicinais, dentre outros. Além de todo esse conhecimento, eles como seres humanos individuais dotados de personalidade própria, podem ir em busca da formação. Os indígenas possuem uma grande

capacidade de adaptação e de agregar bons conhecimentos, tanto para compartilhar com o seu povo, quanto para ajudar outros da sociedade externa.

No entanto, isso não é reconhecido pela sociedade, muito pelo contrário o pensamento dominante em relação aos indígenas na maioria das vezes faz-se de forma tendenciosa e degradante. Sendo assim, as pessoas reagem sempre de modo a se repelir, a manter distância, não conhecer, e por isso ver como pior. Nem mesmo o Judiciário, que pretensamente ocupa o papel de protetor da população imparcial e justo, por vezes acaba agindo de modo preconceituoso violando os direitos dos indígenas.

Infelizmente, todas essas injustiças praticadas em desfavor dos indígenas fazem parte de um processo com danos irreversíveis, que se estabeleceu por meio da colonização. Como o Brasil foi moldado por outro continente e todo reestruturado no seu modo de ser e viver, não existia a opção de não ceder: ou se adaptava ou deixava de viver. Assim, os povos originários tiveram de se moldar para continuar existindo, mas para isso se fazia necessário que a sociedade estivesse apta a recebê-los. Porém não estava, pois o etnocentrismo praticado e ensinado pelos colonizadores estipulava os indígenas como inferiores, e então só sobrava serviço subalternizado para os mesmos.

Contudo o tempo passou e com ele muita coisa mudou, de modo a nascer a Organização das Nações Unidas (ONU), grande marco para os direitos humanos, as Organizações não governamentais (ONGs), e demais grupos sociais em favor dos indígenas, o que tornou o seu clamor mais forte e apto a resultar em mudanças. Assim, tratados foram instituídos e direitos foram adquiridos trazendo com eles o direito de existir e ter dignidade. Em decorrência dessa caminhada é que se conquistou o direito de inclusão por meio, por exemplo, de ações afirmativas, o que permitiu aos povos indígenas o ingresso ao ensino superior através de universidades públicas.

Entretanto, mesmo com todos esses avanços conquistados após muita luta, ainda estamos no começo, pois as instituições não foram feitas para nós. Sendo assim, não encontramos um ambiente receptivo ao entrar na faculdade. Com certeza poder entrar em uma faculdade pública em nosso país é um passo primordial, mas se manter é o principal. Por isso, na pesquisa feita por Rocha (2018), o curso de direito encontra-se com maior número de evasão, talvez porque

seja curso mais elitizado da instituição, não só isso, como também por ter a metodologia demasiadamente arbitrária e tradicional.

Diante disso, após entrevistar a egressa em direito, pude desenvolver pontos importantes a respeito da formação de indígenas e sua vida pós-universitária, e o impacto da colonização na construção social da exclusão indígena. Ela é a única egressa formada em direito na UFPR, dentre 16 que começaram o curso, até o momento, assim, observa-se não somente as particularidades do desempenho em sua profissão, bem como saber quais os desafios enfrentados como profissional indígena, e ver a sua diferença ideológica na construção de sua vida laboral.

Afinal o curso de direito além de ser um curso extremamente tradicional e elitizado, também é muito concorrido e há uma certa disputa por parte dos profissionais desde antes da formação na faculdade. Um exemplo faz-se o estágio, que costuma trazer uma certa distinção entre os estudantes do curso. Sendo assim, a egressa relatou se sentir as vezes deslocada, fora do padrão. Até fez uma pós no Ministério Público, mas logo foi embora pois sentiu que tinha acabado seu tempo em Curitiba-PR.

Assim, ela voltou para casa e teve filhos, cuidou de si e se fortaleceu, e apesar de não ter se encaixado no curso de direito, por este ter um contexto intrínseco colonizador e individualista, ela logo foi para Brasília-DF. Pois foi convidada para trabalhar no Ministério da Cultura, com a área que ela sempre gostou com as causas indígenas. Exercia uma função de intermediadora entre o Estado e os povos indígenas. Logo, se encontrou na profissão participando de vários projetos, até mesmo no Acre, e hoje vê a importância do curso como instrumento para alcançar coisas boas e coletivas para seu povo.

Portanto, por meio de relatos como esse do qual me identifico demasiadamente é importante evidenciar os aspectos subjetivos dos indígenas, ter essa sensibilidade de compreender essa cultura pautada em se sentir bem com o avanço do outro. E isso deveria estar atrelado à educação nas universidades, principalmente para que seja pautada por todas as garantias jurídicas, psicológicas e educacionais que devem estar na formação universitária.

Sendo assim, outros pontos interessantes da pesquisa foram, da primeira pergunta, relacionados 'para onde foram', a maioria tentou voltar para sua comunidade de origem. Contudo, houveram objeções que os impossibilitaram de voltar, como convenções políticas, como a preferência em oferecer vagas para

brancos mesmo havendo profissionais indígenas. E até ilegalidades nas instituições públicas das aldeias, através de pagamentos super faturados para brancos do que para profissionais indígenas da própria aldeia. Também há falta de campo devido não haver necessidade de profissões mais novas e de tecnologia de empresas.

Quanto à segunda pergunta, 'se as coisas aconteceram da forma que eles esperavam', praticamente todos responderam negativamente, por estes mesmos motivos, pela política interna das terras indígenas, como foi relatado anteriormente. Referente às 'dificuldades depois da formação', vale destacar duas situações em específico, a da primeira entrevistada e a da última. Na entrevista da primeira que se formou em Odontologia, pouco mais de um mês após a sua formação, já conseguiu emprego em sua comunidade. No entanto, houve vários problemas legais e administrativos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e após 5 (cinco) anos de atuação na aldeia, ela saiu e atende de modo particular na cidade.

Semelhante a ela, outros entrevistados preferiram abrir o próprio negócio fora da aldeia, ou foram para outra instituição se especializar. Portanto, a última cita que sua família a pressionou bastante para que ela se formasse em Odontologia justamente para se empregar na aldeia, fato que não ocorreu com a primeira entrevistada. Diante desse contexto é importante destacar que as Terras Indígenas possuem um campo profissional demasiadamente limitado, tendo sua maior incidência na área da saúde, mas como visto isso não garante nada, vistas as possíveis irregularidades na administração dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), nas aldeias. Por isso, essa ideia de que o indígena formado por meio de ações afirmativas tenha que obrigatoriamente voltar para trabalhar na aldeia faz-se completamente errônea.

Primeiro que além de serem indígenas, todos são seres humanos e merecem ter a liberdade garantida, se uma faculdade é feita com algo pré-estabelecido, isso mostra que são indignos e devem ficar longe, isso é preconceituoso e racista. Ademais, os indígenas levam seus princípios e modo de viver por onde forem, e com isso sua etnia e sua história. Além do mais, as cotas, bolsas ou qualquer programa inclusivo do governo não são uma regalia, mas um direito aprovado na tentativa de remediar o mal feito durante anos. Logo, não é justo ter que escolher o curso somente pensando na pós-graduação, porque as instituições e a própria sociedade são muito instáveis e sempre seremos surpreendidos. Dessa forma, constata-se que

temos o direito de escolher o que gostamos e nos identificamos para ter mais chances de ter sucesso na vida profissional.

Nas respectivas entrevistas realizadas, também pudemos observar de maneira nítida a dificuldade no encaixe da maioria dos egressos entrevistados, não só no decorrer do curso, mas na vida profissional. Sem dúvida, isso é causado pelo modo etnocêntrico da sociedade moderna, e da realidade que persiste firmada no protagonismo somente dos vencedores, tanto na história quanto na prática. Essa é a abordagem das universidades, assim como a sua maneira teórica e extremamente técnica que se faz replicada e estabelecida como certa e única. Isso resulta não só no preconceito na vida institucional e profissional dos indígenas, porém em diversas áreas, e que precisa ser remediada. Como foi observado na entrevista faz-se necessário uma inclusão também no mercado de trabalho para garantir uma vida profissional mais digna para os indígenas.

Vale ressaltar que preconceito é crime que de acordo com a Constituição da República pode se configurar, dependendo do caso, como crime hediondo. Pois é considerado abrangido pelo inciso XLII do artigo 5º da CR/88, que, em decorrência disso, não possui fiança, sem anistia ou graça e imprescritível. Ademais, pela Lei 9.459/97 em que foi adicionado o §3º pode constituir a qualificadora de injúria de 1 a 3 anos, no artigo 140 do Código Penal.

Assim, tendo consciência dos seus direitos, os profissionais indígenas jamais devem ser rebaixados por outros profissionais, ainda mais por aspectos étnicos e raciais. Afinal, após formados, tornam-se profissionais acima dos padrões estabelecidos, não abaixo. De modo que mesmo contrastando com o conceito “comum” estabelecido pela sociedade, não deixam de ser cidadãos brasileiros e gozam de todas as garantias e direitos fundamentais estabelecidos no texto legal, que são irrefutáveis em sua vida.

## CONCLUSÃO

De modo satisfatório, obtive todos os objetivos do meu Trabalho alcançados. Pois, além desse tema ser de interesse próprio, por eu ser indígena, também pude obter resultados das entrevistas com indígenas egressos da UFPR, que me relataram as dificuldades após a graduação, dentre elas o preconceito. Vale lembrar que tudo isso ocorreu por meio de um projeto de inclusão da faculdade (PIBIS), sendo este o ponto de partida, por isso é tão importante existirem projetos nas instituições educacionais que possibilitem programas desenvolvidos por alunos indígenas.

Portanto ao falar de preconceito faz-se imprescindível destacar o contexto histórico da exclusão dos indígenas, bem como a forma que se desenvolveu no Brasil uma cultura extremamente racista. Com isso, houve o desenvolvimento das leis e maior grau de criminalização desse tipo de crime, visando a restringir esse tipo de conduta. Afinal, por meio da forma desse pensamento etnocêntrico colocado desde o Brasil Colônia, as instituições, as escolas, bem como no âmbito criminal como visto, os agentes do Estado agem de forma a não garantir os direitos próprios dos povos originários.

Por isso, mostrou-se uma conquista muito valorosa os vestibulares próprios e as cotas, mas como foi visto nas entrevistas (em anexo) as dificuldades não cessam com a formação. A faculdade não está preparada pra receber os indígenas, muito menos o mercado de trabalho, e o preconceito cerca mesmo quem é formado em uma das melhores universidades do Brasil. Sendo assim, os direitos e garantias existem, mas a sua efetividade se mostra de forma longínqua. Deveriam existir programas de inclusão em todos os setores da sociedade, para os indígenas poderem se desenvolver como quiserem e terem dignidade e liberdade para tanto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, p. 57 e 292.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**. Decreto-Lei. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940, p. 280.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Lei 12.711/12**. Decreto-Lei. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2012, p. 1.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Dados consolidados**. Brasília/DF: 2016. apud URQUIZA, A. H. A; PENTEADO JÚNIOR, A. T. **Guetos Tupiniquins?** In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 93-111.

**CNJ publica manual sobre indígenas processados criminalmente**. Por CNJ notícias 30. Set. 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-manual-sobre-indigenas-processados-criminalmente/>>.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. Editora Brasiliense, 1987.

CLAUTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado - pesquisas de antropologia política**. 2. reimpressão. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

DIEGPL. **Solidariedade Mecânica e Orgânica de Émile Durkheim. Exemplos**. Cultura Livre, 2018. Disponível em <[https://culturalivre.com/solidariedade\\_mecanica\\_e\\_organica\\_de\\_emile\\_durkheim\\_e\\_xemplos/](https://culturalivre.com/solidariedade_mecanica_e_organica_de_emile_durkheim_e_xemplos/)>. Acesso em: 01/11/2020.

DE CARVALHO, Salo. **A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ESTUDO CRIMINOLÓGICO E DOGMÁTICO DA LEI N. 11.343/06**. Saraiva Educação SA, 2016.

ELOY AMADO, Luiz Henrique, SANTOS, Anderson de Souza. **Corpos indígenas e justiça criminal no contexto social de Mato Grosso do Sul**. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 257 – 270.

**Em três anos, Lei de Cotas tem metas atingidas antes do prazo**. Ministério da Educação, 2018. Disponível: < <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35544-lei-de-cotas>>. Acesso em: 01/11/2020.

**Ensino superior – ENTENDA AS COTAS PARA QUEM ESTUDOU TODO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS**. Portal do MEC, 2012. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>>. Acesso em: 01/11/2020.

FIALHO, Celma Francelino. **O percurso histórico da língua e cultura terena na aldeia Ipegue/ Aquidauana/ MS**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande/MS.

JUCÁ, Felipe Pereira Jucá. O contato entre sistema penal e indígenas em São Gabriel da Cachoeira/AM. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 132-157.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. 1. ed. São Paulo – SP: Editora Vozes, 1976.

MACIEL, José. [www.cartaforense.com.br](http://www.cartaforense.com.br), 2006. **Ordenações Filipinas-considerável influência no direito brasileiro**. Disponível: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>.

**MEC revoga portaria que acabava com incentivo a cotas para negros, indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação**. Por G1 23. Jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/06/23/mec-revoga-portaria-que-acabava-com-incentivo-a-cotas-para-negros-indigenas-e-pessoas-com-deficiencia-na-pos-graduacao.ghtml>>.

MELLO, C. A. B. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2013.

MENDES, Karla; ALMEIDA, Marco Antônio Delfino de. Super-representação dos Kaiowá e Guarani no sistema penitenciário: um pedaço da Austrália em Mato Grosso do Sul. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 158-188.

MENDES, Neyla Ferreira. A etnofobia no sistema penal: os indígenas presos em Mato Grosso do Sul. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 189-214.

MENDES, Karla. **ESPECIAL – Sem defesa, sem identidade: indígenas brasileiros definham na prisão**. Thomson Reuters Foundation, 2019. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/idBRKCN1PB228-OBRDN>>.

**Minidicionário Ruth Rocha**. 10ª ed. São Paulo, SP: Editora Scipione, 1997.

NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane. “Se não há índios, tampouco há direitos”: uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da Lei de Acesso à Informação. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p.74-92.

OLIVEIRA, Tayran Valiente Dias de, TENÓRIO, Lilian Raquel Ricci. Encarceramento indígena no Mato Grosso do Sul: uma análise antropológica e jurídica. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 215-236.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Brabosa Gomes de. Panorama do tratamento penal dos povos indígenas no Brasil. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 237-256.

OSÓRIO, Daniele de Souza. A pena de prisão no Brasil: o encarceramento de indígenas em Mato Grosso do Sul – multiculturalismo e o direito à identidade. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 28-46.

RIBEIRO, Darcy. 1972. **Testemunho**. Ed. Fundação Dacy Ribeiro, Rio de Janeiro, setembro de 1990.

ROCHA, Francine. **Práticas desenvolvidas na UFPR em relação aos universitários Indígenas: entre a igualdade e a equidade**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Setor de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação. Orientadores: Denise de Camargo. Curitiba, 2018.

ROCHA, Francine; FERRARINI, Norma da Luz; PAN, Miriam Graciano de Souza; FREITAS, Ana Elisa de Castro; CAMARGO, Denise. **Inclusão indígena no Ensino Superior: histórias de superação**. In: PAN, Miriam Graciano de Souza; ALBANESE, Luciana; FERRARINI, Norma da Luz (Orgs). *Psicologia e educação superior: formação e(m) prática*. Curitiba: Juruá, 2017. Cap. 11. pp. 205-229.

SILVA, M. P. **A competência da justiça federal para processar e julgar indígenas e os reflexos jurídicos pós-constituição de 1988**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Direitos da Sócio e Biodiversidade, Universidade do Estado do Amazonas, Amazonas.

SILVA, Julia Izabelle da. Língua e racismo institucional na CPI do genocídio/MS: o caso Paulino Terena e o direito dos povos indígenas ao uso da língua tradicional em procedimentos judiciais. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 47-73.

SILVA, V. S.; PRETTI, G. **Crimes de Preconceito e Discriminação**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, Guarulhos, v.6, n.1, p. 68-72, 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução ao Direito dos EUA**. 1ª ed., 2ª tir., RT, (ano 1999.).

SOUZA FILHO, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1ª edição, (ano 1998), 8ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA FILHO, C.F.M. de. **O direito envergonhado: o direito e o índios no Brasil**. In: GRUPIONI, L.D.B. (Org.). *Índios do Brasil*. Brasília: MEC, 1994. P. 153-168.

STJ: Julgado. Pet 3.388 ED, rel. **min. Roberto Barroso**, j. 23-10-2013, P, *DJE* de 4-2-2014.) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202051>>. Acesso em: 01, nov. de 2020.

URQUIZA, A. H. A; PENTEADO JÚNIOR, A. T. **Guetos Tupiniquins?** In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 93-111.

VIEGAS, Anderson. G1.globo.com, 2019. **Em junho, reserva indígena de Dourados registra média de um assassinato a cada dois dias e meio**. Disponível: <<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/16/em-junho-reserva-indigena-de-dourados-registra-media-de-um-assassinato-a-cada-dois-dias-e-meio.ghtml>>. Acesso em: 01, nov. de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Apud OLIVEIRA FILHO, Gabriel Brabosa Gomes de. Panorama do tratamento penal dos povos indígenas no Brasil. In: ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 237-256.

## ANEXO I

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 1, formada em Odontologia.**

#### **A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Após a formação, eu fui trabalhar como cirurgiã-dentista na terra indígena Nonoai-RS, nas Aldeias sede, Vila Alegre, Capinzal e Capão Alto. Logo que me formei em questão de 1 mês comecei a trabalhar lá, onde fiquei durante 6 anos.

#### **B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Sim e não. Porque o principal objetivo era me formar e voltar para aldeia, trabalhar lá para ajudar a melhorar a saúde, principalmente a bucal, pois na faculdade me preparei para isso, doe até instrumentos de trabalho que ganhou para a aldeia. No entanto, surgiram vários empecilhos, dentro do sistema observei várias coisas que não eram legais, como funcionários cabide que recebiam, mas não desempenhavam a função para as quais foram contratados, e também vi a subalternização de profissionais indígenas. Além de haver muitos funcionários que eram faltosos e nada podia ser feito, pois era tudo resultante de acordo político, e isso me deixava muito frustrada e triste. Também meu salário que de início era pago pela prefeitura e quando fui desvinculada da prefeitura e foi assumido por uma ONG, meu salário quadruplicou, e então descobri que o meu salário havia sido até então bem inferior monetariamente ao dos outros profissionais de mesmo cargo e nível, mas que eram não-indígenas. Sendo assim, essas experiências e os empecilhos à mudança resultantes de acordos políticos começaram a pesar demais, pois “o que é ser uma gota no oceano?”, por isso demiti-me, mas sinto um vazio até hoje. Mas vendo essa situação, decidi se especializar para poder ser mais efetiva profissionalmente e ter mais autonomia, então trabalhava durante o dia, e de noite e fins de semana fazia cursos de especialização. Contudo, o motivo determinante, a última gota, que me fizeram pedir demissão, foi quererem e me pressionarem para colocar presença para funcionários fantasmas. Sendo assim, concluí que as coisas não ocorreram como eu esperava após a formação. Afinal, hoje sinto um vazio, pois

apesar de hoje atender em um escritório particular e mesmo estar ganhando melhor do que quando trabalhava nas aldeias, eu esperava trabalhar para comunidade, mas foi tirada essa possibilidade devido ao fato das pessoas darem mais valor aos “fogs” do que aos próprios indígenas.

**C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Em relação à formação profissional em odontologia nunca tive dificuldades, pois sempre me esforcei ao máximo, e amo o que faço e digo com orgulho “nunca ter ficado desempregada nenhum dia”. O que teve algumas dificuldades foi em relação aos colegas de profissão, que em algumas situações eles davam a entender que eu era inferior por ser indígena. Porém, à medida que vem atuando e estudando, essa diferença que eles colocam vem diminuindo, por eu ter mais força de me impor e garantir meu espaço no mercado de trabalho.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim. Amo o que faço. No começo não tinha muita noção precisa da função da Odontologia, mas que no decorrer da faculdade, à medida que foi conhecendo, foi se apaixonado pela área.

**E - Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: A Odontologia da UFPR é muito boa, e diferenciada no sentido de dar segurança para atender, principalmente no início do curso, nos procedimentos, os professores também são ótimos.

## ANEXO II

**Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 2, formada em Fisioterapia.**

**A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Quando me formei recebi uma proposta para Criciúma-SC, fui para lá trabalhar com Fisioterapia pélvica, mas voltei após 2 meses para comunidade indígena.

**B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Quando se está na faculdade sempre a gente pretende voltar para a aldeia, por tudo que se aprende na faculdade todos indígenas pensam em colocar em prática na comunidade, mas não foi isso que aconteceu. Pois na aldeia não tem fisioterapeutas, então tive que optar em abrir seu próprio negócio na cidade. No consultório, atendo muitos pacientes, hoje minha agenda é lotada. Mesmo assim, sempre acho espaço e faço um preço mais em conta para pessoas da sua comunidade.

**C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: No início eu tive medo devido ao preconceito com os profissionais indígenas, mas acabou dando tudo certo, hoje ela tem uma clientela fixa e em grande expansão. Inclusive, agora está abrindo um consultório em também em Chapecó, cidade vizinha, onde atenderá 2 vezes por semana lá, enquanto atenderá em Nonoai 3 vezes por semana.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim. Me especializei na área de fisioterapia pélvica, e como foi dito anteriormente, tive algumas dificuldades, mas me encontrei na profissão. Além disso, hoje tem bastante procura no mercado de trabalho de especialistas nesse setor da fisioterapia.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Em relação ao curso, a UFPR Litoral me recebeu muito bem, a maioria dos professores e colegas sempre ajudaram, e como o curso era integral, eu tinha que estudar o dia todo. Mas, por fim atingi a formação em fisioterapia pela UFPR, e posteriormente com especialização em fisioterapia pélvica, da qual já recebeu prêmio em congresso internacional.

### ANEXO III

#### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 3, formada em Medicina.**

**A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Após a formação, acabei trabalhando em UPAs e fiz Medicina do Trabalho em Curitiba-PR.

**B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Não, pois pretendia trabalhar em comunidades e acabou não dando certo.

**C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Apesar de não ter dado certo trabalhar em comunidades, não tive dificuldades em conseguir emprego.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim, porque a sociedade tem bastante necessidade de profissionais de minha área.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: O curso é bem puxado e precisar de muito estudo, mas sobretudo é um bom curso pois prepara bem para o que é encontrado quando vai atuar.

## ANEXO IV

**Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 4, formado em Tecnologia em Agroecologia.**

**A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Voltei para aldeia de origem, onde permaneço.

**B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Sim, já sabia que encontraria muita dificuldade já que agroecologia é uma área nova.

**C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Sim. Somente na conscientização há dificuldade, pois como disse: é uma área nova e tem sistemas mecanizados de produção na aldeia.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim. Estou muito satisfeito, já que é um desafio.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Acho muito bom. O conhecimento na área é bastante válido, além de amplo e humano.

## ANEXO V

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 5, formado em Tecnologia em Agroecologia.**

#### **A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Iniciei Mestrado de Antropologia na UFRJ, em um projeto de pesquisa intitulado “Peonagem Bakairi”, que analisa a figura do peão Bakairi, as pessoas que trabalham nas fazendas. Acho que as pesquisas em Antropologia precisam ganhar um olhar Bakairi, uma visão mais interna de quem vivencia de perto, como os indígenas que vivem no centro-oeste.

#### **B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Não, primeiro, sempre acreditei que as coisas não aconteciam da forma como a gente imaginaria, mas de uma forma melhor ou pior. Dessa forma, imaginei que iria me formar e já ia começar a trabalhar na área, mas não foi isso que aconteceu. Então, antes de terminar, fiz a seleção para o mestrado e passei. Quando saímos da universidade e ficamos sem bolsa, sem qualquer tipo de auxílio financeiro, nós começamos do zero. Ainda mais em uma região onde o sistema agroecológico não tem espaço, como é em minha aldeia. Foi uma decisão para dar sequência à minha formação.

#### **C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Tive falta de oportunidade para ter uma experiência inicial, qualquer trabalho para desenvolver e ter como aprender, devido ao grande desenvolvimento do agronegócio, e não da agroecologia, na região da sua aldeia, no MT. Quando entrei na universidade, eu optei pelo curso de Agronomia, mas tive dificuldade de me enturmar, inclusive na metodologia que era voltada para a produção em larga escala, era a respeito dos latifúndios, não tocava nas comunidades tradicionais, dos povos de base... Isso me fez ele repensar no modelo rural que eu queria dentro da Agronomia. Por esses motivos, mudei para Agroecologia, e foi uma mudança sensacional, pois nela há a concepção da produção de baixo para cima, se estuda as bases, é a emancipação da produção agrícola. Já na pós-graduação, fui da área

agrícola para a de humanas, por ser do povo e sempre pensar na coletividade, e poder garantir a independência e autonomia do seu povo, por isso escolheu a área de antropologia. Tive muita dificuldade, dá vontade de voltar pra casa: não tem lugar melhor do que estar em sua casa, onde vibra a história do seu povo, a energia do entorno é a mesma que corre em seu corpo.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim, muito satisfeito. O curso de agroecologia do setor Litoral, atuou de modo emancipador, político e culturalmente. De forma que me ajudou a ter consciência do modo autônomo do povo indígena, pude participar mais do movimento indígena, lá não temos que pensar de forma pré-determinada, nem de direita e nem de esquerda. Me sinto realizado por todas as experiências vividas na UFPR, que agregou muito em meu amadurecimento.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: O curso de agroecologia tem se modificado bastante ultimamente, contudo é um curso sensacional. A metodologia técnica e científica é única, é aprender fazendo, aprender praticando, tem a parte teórica e a prática é tão sensacional que interação se aproxima tanto que as relações acabam sendo intensas, por conta do contexto no qual se está inserido. Assim, “quando atravessa a porteira do sítio e se conhece as pessoas e seus contextos”, você conhece as pessoas.... e o curso proporciona essas vivências.

## ANEXO VI

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 6, formado em Gestão em Empreendedorismo**

#### **A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Após me formar, fiquei um tempo em Matinhos, ingressei no Mestrado lá, mas não tinha bolsa então, por questões financeiras, acabei pedindo desligamento e mudei para minha terra natal, terra indígena Nonoai/RS e posteriormente para cidade de Chapecó/SC, onde trabalho.

#### **B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Em partes pois as dificuldades sempre existem, a diferença está na importância que damos a elas. Por isso, posso dizer que durante a graduação tudo correu super bem. Planejou sua formação em quatro anos e foi exatamente isso que aconteceu. Já no mestrado, não.

#### **C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Em sua concepção a formação em bacharel em Gestão e Empreendedorismo, curso conexo com o de Administração, ou seja, quem é formado nesse curso pode solicitar registro no conselho federal de administração/CFA. Porém, por se tratar de um curso novo se comparado com Administração, as empresas não conseguem entender muito bem a proposta, isso ficou muito claro durante as entrevistas de emprego com entrevistadores formados em administração. Acho que essa é a principal dificuldade, fato que me leva a crer que a dificuldade não está na profissão ou formação, mas sim na cultura empresarial brasileira que raramente abre espaço para o novo. Apesar disso, consegui um emprego numa fábrica onde sou responsável por um setor de produção. Mas minha formação só foi exposta após o período de experiência. Senti ainda dificuldade na devoluta para minha terra indígena (TI), acredito que a maioria das TIs não estão prontas para absorver os profissionais egressos das universidades, devido às suas políticas internas.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim, o curso é muito bom, pois me permitiu uma boa formação pessoal e profissional. Hoje sou responsável por um setor de produção de uma fábrica e tudo que aprendi na graduação tem sido muito útil: gestão de pessoas, gestão da produção etc. E como forma de estar sempre me aperfeiçoando, faço pós-graduação - MBA na área de Gestão da Produção, de Materiais e Logística.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Bom.

## ANEXO VII

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 7, formada em Pedagogia**

**A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Continuo em Curitiba na Aldeia Urbana Kakané Porã.

**B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Se for em relação à formação, não.

**C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Não estou trabalhando na minha área de formação.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Em partes.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Muito bom, aborda vários temas produtivos para a formação, mas falta abordagem de conteúdo sobre a educação escolar indígena, sobre a qual pouco ouviu falar no curso apesar de ser um tema necessário para a formação de pedagogos.

## ANEXO VIII

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 8, formada em Gestão Ambiental**

#### **A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Depois que me formei, voltei para minha comunidade no RS, fiquei quase 1 ano parada procurando emprego, mandando currículo. No final de 2014, fui chamada para trabalhar na Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA) do RS, para ser gestora de uma Unidade de Conservação Estadual. Então ela mudou da aldeia para uma cidade pequena, trabalhou nesse parque 6 meses. Depois que passei em um Mestrado em “Desenvolvimento sustentável” na UNB, saí do Parque para ter dedicação exclusiva no Mestrado Profissional. Em 2017, saí do Mestrado e voltei para aldeia, mas não consegui emprego. Tem muito trabalho pra fazer na minha área, mas não tem recursos.

#### **B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Comecei fazendo o curso de Odontologia por pressão dos familiares, mas desde o 3º semestre já sentia que não era o que eu queria. Então, por conveniência, continuei o curso até por mais 3 semestres, daí resolvi mudar mesmo no 5º semestre para Gestão Ambiental. Então, já durante o curso de Gestão Ambiental eu ganhei uma bolsa em uma ONG americana, com isso viajei o mundo todo, assim, passou a ver o mundo de outro modo. Expandiram os horizontes completamente, esse curso fez ela conhecer uma imensidão de coisas, como o movimento indígena, cursos e contatos, para ela foi a melhor coisa da sua vida.

#### **C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: As pessoas acham que porque você se formou com bolsa, você precisa trabalhar voluntariamente. Me senti muito desvalorizada profissionalmente por ser indígena. Depois que voltei para a comunidade, eles estavam abrindo uma cooperativa agrícola que atuava em várias áreas - cultura, língua, agricultura convencional e orgânica, e como eu tenho Mestrado em Sustentabilidade, entrei

nessa cooperativa. Sinto muito o preconceito por ser uma profissional indígena, mas os resultados do meu trabalho mostram meu valor.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Estou muito feliz com a escolha. Apesar de educação e saúde terem lugar garantido na comunidade, quando a gente atua em uma área diferente dessas, tem que buscar um lugar no campo do mercado de trabalho.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Depois que fui pra UNB, notei a elaboração que a UFPR Litoral tem, um objetivo e propósito muito bom, de “Formação Humana”. A metodologia é diferente de todos os currículos, ensina a trabalhar com profissionais de outras áreas, colaborar e respeitar. Mas alguns professores não entendiam isso e acabavam não se preparando e não elaborando o seu plano de ensino, ou seja, se aproveitavam desse método de ensino para não se dedicarem.

## ANEXO IX

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 9, formado em Gestão Ambiental**

#### **A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: No último semestre da minha graduação eu fui aprovado na mobilidade acadêmica internacional e fui estudar na Universidade do Porto em Portugal, justamente para fazer um contraponto sobre a questão do colonizador e o colonizado. Após o meu retorno, eu comecei a trabalhar para o Instituto Federal do Paraná na Ilha dos Peragri com os pescadores tradicionais da ilha. Eu era coordenador de polo nos cursos de pesca técnico em pesca e técnico em aquicultura, onde permaneci 11 meses. Após esses 11 meses tive a oportunidade de ingressar de especialização em agroecologia pelo Instituto Federal do Paraná. Aonde comecei a fazer esse curso e era um encontro de itinerantes, e após 1 ano de curso eu prestei o mestrado pra agroecologia e desenvolvimento rural na Universidade Federal de São Carlos onde comecei a estudar e ainda fazendo a especialização. Depois que eu estava a um ano e meio no mestrado já escrevendo a dissertação, eu prestei o doutorado em agroecossistemas na Universidade Federal de Santa Catarina, onde fui aprovado. Queria destacar que esse ingresso e todas essas pós-graduações eu não tive nenhuma política afirmativa que facilitasse meu ingresso ou que me concedesse algum tipo de permanência, ou bolsa, ou auxílio.

#### **B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Bom, eu achava que após a graduação eu já conseguiria me inserir no mercado de trabalho direcionado às comunidades indígenas. Acabei não retornando para minha comunidade de origem, porque decidi continuar nos estudos.

#### **C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Atualmente trabalho como professor indígena na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com os Guaranis, vai fazer 2 anos, apesar dos baixos salários é um trabalho que acredito muito e estamos desenvolvendo várias frentes com a questão indígena, com as comunidades tradicionais, com resgates de

mente, posso dizer que estou feliz com o desenvolvimento do trabalho e ainda falta um reconhecimento financeiro digamos para a questão da minha formação. Mas tenho a certeza que é uma questão de tempo para poder ter esse reconhecimento e para alcançar, o maior objetivo que é o desenvolvimento territorial indígena, a autonomia indígena, a educação e o resgate da cultura, o empoderamento das pessoas para que elas sejam e possam ser protagonistas da sua própria história. Acredito que tive dificuldade de me encaixar sim, porque não sei se era o curso de gestão ambiental que ainda não era tão reconhecido, mas decidi continuar me aperfeiçoando academicamente, e após um doutorado não terminado por questões étnicas que meu orientador queria usurpar do conhecimento indígena e eu não aceitei, fui desligado do programa faltando 1 ano e meio para me formar já tinha cumprido todos os créditos das disciplinas, estágio docência, seminários, proficiência de segunda língua, só faltava escrever a dissertação. E quando eu não aceitei não passar pelo conselho de ética, pela FUNAI e pelas lideranças indígenas para poder pegar amostras de plantas na reserva indígena meu orientador se voltou contra mim.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Eu escolhi por afinidade, idealismo e compromisso, as questões ambientais e de produção de alimento são essenciais para as comunidades tradicionais. Então não me arrependo pela minha escolha, só as coisas não se desdobraram da forma que eu acredito que deveriam ser.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Hoje atualmente ele foi extinto não se chama mais gestão ambiental se chama ciências ambientais. Ocorreu esse fato porque realmente as pessoas que se formavam nesse curso não estava conseguindo se encaixar ou fazer concurso específico para o curso de gestão ambiental. Quanto a isso realmente foi uma frustração não pelo conteúdo pela minha formação, mas sim por esse encaixe nos projetos, concursos e editais de trabalho.

## ANEXO X

### **Roteiro da entrevista semi-estruturada: Entrevista nº 10, formada em Direito.**

#### **A- Após a sua formação, para onde você foi?**

R: Após a minha formação eu retornei a Brasília-DF, senti que meu ciclo em Curitiba tinha realmente se findado. E lá fui eleita pelos representantes regionais dos povos indígenas, como representante na Secretaria da Cidadania e Diversidade Cultural (SCDC), para poder fazer parte dos Conselho Nacional de Política Culturais (CNPC), onde fiquei por 2 anos e meio, como voz ativa dos povos indígenas do Brasil, dentro da política cultural, do Ministério da cultura, mas propriamente na secretaria a ele está vinculada. Na época a Senhorita Márcia Rosenberg foi a secretária e a ministra Marta Suplicy. Bem, para mim foi importante esse momento porque eu de fato tive um papel ali mais diretamente para política dos povos indígenas. Então, meu objetivo de fazer o curso e me formar em direito também sempre teve essa perspectiva de dar um retorno ou atuar nessa área indígena, e eu não sabia como isso iria acontecer e se iria acontecer. Mas comigo aconteceu, não por eu ser formada em Direito, mas pelo fato de eu estar presente como parte do movimento indígena e das ações dos povos indígenas fui eleita para esse conselho, e lá também pude aproveitar desses conhecimentos do direito, uma vez que como parte do Executivo o ministério da cultura, acabei lhe dando com as leis indígenas, com as formas participativas, com as políticas de ponta de cultura, fiz a teia ajudei realizar diversos eventos encontros como mediadora e tradutora desses processos entre as comunidades e o estado.

#### **B- As coisas aconteceram da maneira que você esperava?**

R: Eu vejo que na verdade nossa vida a gente tem que ir dando um passo de cada vez. Eu não tinha exatamente uma expectativa formada nem de fazer direito, o direito pra mim não era a minha primeira opção, na verdade eu queria fazer medicina. Mas medicina como um curso muito fechado politicamente e bastante conservador não abriu vagas no meu ano, e por orientação do meu pai, e obra do destino fui para no direito. Então eu na verdade não tinha muitas expectativas sobre o direito, no começo gostei muito, e quando foi chegando na metade do curso não me identifiquei com o curso, com o ambiente, com o formalismo e com a própria

estrutura de pensamento colonizador, e enfim bastante difícil para mim em alguns momentos. Mas resolvi me formar e depois que me formei não sabia se iria continuar ou não nesse ramo do direito por esses motivos, de desacreditar que alguma transformação, que alguma melhora das vidas das consciências das pessoas pudesse vir através da reprodução dessa ferramenta chamada direito como um instrumento de poder. Então eu terminei o curso não quis fazer OAB naquele momento, acabei voltando para morar em uma comunidade indígena, me casei quis ser mãe e continuei trabalhando sempre relacionado com a questão indígena, até hoje continuo. No primeiro momento foi, lá no Acre, produzi a inauguração do Centro Yorenka Ætame, do povo Ashaninka, situado em Marechal Thaumaturgo, Acre. Logo em seguida, fui chamada para o projeto Sawê aonde estou trabalhando até hoje e outros projetos junto com meu povo, e todos ligados a natureza que é algo totalmente transformador e revolucionário. Resumindo nos anos de 2019 e 2020, participei dos seguintes projetos: 1) Projeto Sawé, do Sesc SP; 2) Projeto Tukano – Bahsesé e 3) Cobra Canoa - produção e realização em rede. nessa linha do direito e que esse sim é um viés que de fato acredito nos princípios na forma de estruturação desse saber como um saber que venha a consciência maior. Depois eu fiz OAB, fiz passei, mas não para trabalhar em escritório de advocacia, eu acabo usando o direito como uma ferramenta que está conectada com aquilo que venho trabalhando, mas não no seu modelo tradicional é sempre como uma forma instrumental ou crítica ao direito e as burocracias. Mas tem me ajudado sim é um instrumento que me trouxe muito um saber lhe dar com essa sociedade com os órgãos, e com as burocracias de maneira geral. Então isso tem servido como uma forma de capacitar e se multiplicar junto com algumas comunidades e locais sempre onde estou, como representante indígena. E não sinto que foi o que eu esperava, assim, mas acredito as coisas são como tem que ser e eu estou bem feliz como aconteceram, de ter feito essa escolha e da minha vida ter me levado pra esse caminho.

**C- Em relação à sua profissão, você teve dificuldades? Se sim, quais foram?**

R: Em um primeiro momento, logo que saí da faculdade fiquei como muitos acho que ficam pensando qual o caminho que a gente vai seguir. Então, cheguei a pensar em escritório de advocacia, mas não queria advogar. Já tinha trabalhado em escritório de advocacia durante a faculdade, não gostei, trabalhei no Ministério

Público onde gostei e aí cheguei a cursar meio ano de formação no ensino superior do Ministério Público. E aí no meio desse movimento fui chamada para trabalhar com projetos indígenas ligados a área cultural, espiritual de educação e entendi que esse é meu lugar. Então, eu não tive dificuldade em relação a profissão, como disse eu não pratico a profissão tradicionalmente dentro de um escritório de advocacia, mas sinto que tenho sim uma preparação e segurança desse conhecimento que estudei e vivi junto a faculdade, na UFPR. E não tenho dificuldade em relação a minha profissão, só sinto que ela é algo que uniu vários saberes que eu já tinha. Então hoje, eu sou uma advogada vamos dizer assim, comum que lida com processos no dia-a-dia, mas faço varias consultorias e formações sempre voltadas a questão indígena.

**D- Está satisfeita(o) com a sua escolha profissional?**

R: Sim.

**E- Agora que você se formou, qual sua opinião sobre seu curso na UFPR?**

R: Eu vejo que essa oportunidade de cursar o ensino superior como indígena.